

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

William Souza Acacio da Silva

**UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À LUZ DO PLURALISMO FAMILIAR: UM
ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA NO NOVO
MILÊNIO SOB O PRISMA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168**

Santa Maria, Rio Grande do Sul
2023

William Souza Acacio da Silva

**UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À LUZ DO PLURALISMO FAMILIAR: UM ESTUDO
SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA NO NOVO MILÊNIO SOB
O PRISMA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168**

Monografia apresentada à
disciplina de Monografia II, do
Curso de Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM),
como requisito parcial para
obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**.

Orientador(a): Prof.(a) Carlos Norberto Belmonte Vieira

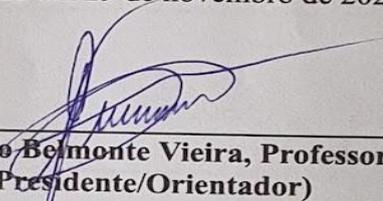
Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil
2023

William Souza Acacio da Silva

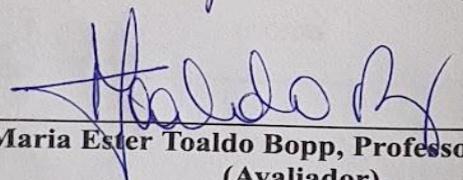
**UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À LUZ DO PLURALISMO FAMILIAR: UM ESTUDO
SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA NO NOVO MILÊNIO SOB
O PRISMA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

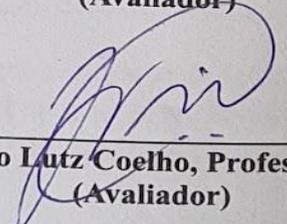
Aprovado em 29 de novembro de 2023



Carlos Norberto Belmonte Vieira, Professor (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Maria Ester Toaldo Bopp, Professora (UFSM)
(Avaliador)



José Fernando Lutz Coelho, Professor(a) (UFSM)
(Avaliador)

Santa Maria, Rio Grande do Sul
2023

A todos aqueles que almejam uma sociedade em que as famílias possam ser reconhecidas a partir de sua pluralidade, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Hoje, ao olhar para trás, vejo um longo caminho percorrido. Para que este momento pudesse se tornar realidade, foram necessárias muitas abdições, aprendizados, esforço, e, principalmente, crescimento. Porém, tive o privilégio de ter uma família sensacional que apesar das lutas e das parcas condições, acreditou em mim e deu o seu máximo para me proporcionar essa conquista.

Além disso, ao longo da minha trajetória na Universidade Federal de Santa Maria, fui honrado ao ter conhecido pessoas incríveis, dentre as quais, muitas se tornaram bons amigos, outras bons colegas e algumas, posso dizer, tornaram-se minha segunda família.

A todos que contribuíram com esta minha jornada, deixo expresso neste trabalho os meus sinceros agradecimentos. E, mais importante, às minhas famílias, apenas tenho a dizer, obrigado por estarem comigo durante esse percurso, sem dúvidas vocês foram um dos principais fatores que me motivaram a querer cada vez mais caminhar em direção aos meus sonhos.

De coração, muito obrigado!

RESUMO

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À LUZ DO PLURALISMO FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA NO NOVO MILÊNIO SOB O PRISMA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168

AUTOR: William Souza Acacio da Silva
ORIENTADOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

No Brasil, a família não mais tem sido reconhecida apenas por meio do casamento, como por muito tempo o foi, mas sim a partir de sua pluralidade de formas. Ao introduzir na legislação outros modelos familiares, a Constituição Federal de 1988 gerou uma ruptura paradigmática no âmbito jurídico e alargou o conceito de família. Assim, emergiu o princípio do pluralismo familiar, o qual passou a ser um pilar fundamental no processo de expansão do conceito de família iniciado pela jurisprudência brasileira, para que outras uniões não prescritas na lei também pudessem ser reconhecidas como entidades familiares, dentre as quais, encontra-se a união estável paralela, que se entende como uma união estável em concomitância a um casamento ou a uma outra união estável, tendo os(as) parceiros(as) concomitantes ciência ou não da existência do outro. Ao proferirem decisões favoráveis ao reconhecimento da união estável paralela como forma de família, os magistrados de primeira e segunda instâncias narravam que a instituição familiar precisaria ser reconhecida a partir de suas diversas dimensões, assim como por uniões plurais ser um fato real e existente na sociedade. Todavia, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 883.168, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, entendeu que uniões paralelas não poderiam ser reconhecidas como família, sob a justificativa de que a legislação brasileira prezaria pelas relações monogâmicas e que a exclusividade, a lealdade e a fidelidade entre um par seriam elementos constituidores de uma entidade familiar. Frente a isso, o presente trabalho adotou o seguinte questionamento: quais os reflexos jurídicos gerados pelo julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 aos casos de união estável paralela no Brasil? Para responder a questão, como método de abordagem foi utilizado o dedutivo, a fim de que fosse analisado o contexto geral sobre a temática e posteriormente restringida a análise aos efeitos jurídicos acarretados pelo julgamento do RE aos casos de união estável paralela. No procedimento foram adotados os métodos histórico, comparativo e monográfico. Ainda, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, o objetivo do estudo se pautou na análise dos efeitos jurídicos acarretados pelo julgamento em questão. Por fim, com a pesquisa foi possível constatar que a decisão do STF foi na contramão das decisões que vinham sendo proferidas pelos tribunais de instâncias inferiores, e ao negar que a união estável paralela pudesse ser reconhecida como uma entidade familiar, acarretou-se a perda de direitos, como alimentos, pensões previdenciárias, heranças, dentre outros. Neste estudo, portanto, conclui-se que o Supremo Tribunal exarou entendimento contrário ao cerne da família hodierna e deslegitimou, desqualificou e marginalizou as uniões paralelas ao não reconhecê-las como famílias.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Pluralismo Familiar. Recurso Extraordinário 883.168. União Estável Paralela.

ABSTRACT

PARALLEL STABLE UNION IN THE LIGHT OF FAMILY PLURALISM: A STUDY OF THE EVOLUTION OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE IN THE NEW MILLENNIUM THROUGH THE PRISM OF EXTRAORDINARY APPEAL NO. 883.168

AUTHOR: William Souza Acacio da Silva
ADVISOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

In Brazil, the family has no longer been recognized only through marriage, as it was for a long time, but rather through its plurality of forms. By introducing other family models into legislation, the Federal Constitution of 1988 generated a paradigmatic rupture in the legal sphere and expanded the concept of family. Thus, the principle of family pluralism emerged, which became a fundamental pillar in the process of expanding the family concept initiated by Brazilian courts, so that other unions not prescribed by law could also be recognized as family entities, including parallel stable unions, which is understood as a stable union at the same time as a marriage or another stable union, whether or not the concomitant partners are aware of the existence of the other. When making decisions in favor of recognizing the parallel stable union as a form of family, the first and second instance judges stated that the family institution needed to be recognized based on its various dimensions, as well as for plural unions being a real and existing fact in society. However, when judging the Extraordinary Appeal No. 883,168, the Supreme Court understood that parallel unions could not be recognized as a family, because the Brazilian legislation would value monogamous relationships and the exclusivity, loyalty, and fidelity between a pair would be constituent elements of a family entity. Given this, the present work adopted the following question: what are the legal consequences generated by the judgment of the Extraordinary Appeal No. 883,168 on cases of parallel stable unions in Brazil? To answer it, the deductive approach was used to analyze the general context of the topic and subsequently restrict the analysis to the legal effects caused by the Extraordinary Appeal judgment in cases of parallel stable unions. In the procedure, historical, comparative, and monographic methods were adopted. Furthermore, as research techniques, bibliographic and documentary research were used. Besides, the objective of the study was based on the analysis of the legal effects caused by the judgment in question. Finally, with the research was possible to verify that the Supreme Court decision went against the decisions that had been made by the lower courts, and by denying that the parallel stable union could be recognized as a family entity, it resulted in the loss of rights, such as alimony, pensions rights, inheritances, and so on. In this study, therefore, it was concluded that the Supreme Court reached an contrary understanding to the core of today's family and delegitimized, disqualified, and marginalized parallel unions by not recognizing them as families.

Keywords: Family Law. Family Pluralism. Extraordinary Appeal No. 883.168. Parallel Stable Union.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PLURALIDADE FAMILIAR BRASILEIRA: UM ESTUDO SOB A (NOVA) ÓTICA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA	10
2.1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA CONSTITUCIONAL	10
2.2 O PLURALISMO FAMILIAR COMO (NOVO) PARÂMETRO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL	17
2.3 UNIÃO ESTÁVEL PARALELA: UM MODELO FAMILIAR POSSÍVEL?	24
3 UNIÃO ESTÁVEL PARALELA: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA	30
3.1 O RECONHECIMENTO SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL: A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR	30
3.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 883.168: UM JULGAMENTO PARADIGMÁTICO NA SEARA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	39
3.3 OS REFLEXOS SÓCIO-JURÍDICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168 NO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA NO BRASIL: UM AVANÇO OU RETROCESSO JURÍDICO?	45
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a família tem sido constantemente tomada como objeto de estudo devido a sua significativa dinamicidade, a qual tem se tornado cada vez mais evidente nos últimos anos. Até se chegar no modelo que hodiernamente se tem como instituição familiar, sobrevieram inúmeras transformações no seio social. Isso se deu porque desde as sociedades mais antigas, o que se entendia por constituição de um grupo familiar foi mudando ao passo em que as pessoas modificavam a forma como constituíam seus vínculos.

Como reflexo dessa característica, no cenário brasileiro, desde o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família tem passado por um processo de ampliação para que ela seja reconhecida nas suas mais diversas formas. Isso porque, o contexto social contemporâneo tem caminhado em direção a uma evolução do que se entendia por família, pois o vínculo sanguíneo não mais é utilizado como único parâmetro para definir um agrupamento de pessoas como uma entidade familiar, e tampouco a família matrimonializada, ou seja, aquela constituída através do casamento, tem sido suficiente para abranger as configurações modernas.

Por conta disso, tem sido cada vez mais frequente o número de pessoas recorrendo ao Poder Judiciário postulando o reconhecimento de suas modalidades de uniões como forma de família, dentre elas, a união estável paralela. Essa, por sua vez, trata-se de uma união constituída concomitante ao casamento ou a uma outra união estável. As uniões estáveis paralelas atualmente não encontram fundamento expreso na legislação pátria, porém é possível constatar que no novo milênio a jurisprudência brasileira aos poucos vinha a reconhecendo como forma de família e aplicava os efeitos jurídicos das relações familiares.

Contudo, sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, e firmou-se o entendimento de não se reconhecer a união estável paralela como entidade familiar, bem como foi declarado que nesses casos haveria no máximo a incidência dos efeitos jurídicos previstos às relações obrigacionais.

Desse modo, considerando que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário gera alteração no âmbito jurisprudencial brasileiro, bem como pela posição adotada pelo Supremo, a princípio, denotar colisão com o atual paradigma constitucional, que se consubstancia na pluralidade das famílias, o presente estudo teve como base o seguinte questionamento: quais os reflexos jurídicos gerados pelo julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 nos casos de união estável paralela no Brasil?

Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo geral examinar os reflexos jurídicos do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 nos casos de união estável paralela no Brasil à luz do pluralismo familiar. Como objetivos específicos, buscou-se 1) compreender a pluralidade das famílias sob a ótica constitucional contemporânea; 2) analisar o instituto da União Estável Paralela e os requisitos para sua (possível) caracterização como modalidade de família; e 3) investigar o (novo) marco jurídico criado pelo Recurso Extraordinário 883.168 e seus reflexos no julgamento dos casos de União Estável Paralela no Brasil.

Quanto a metodologia, foi adotado o método dedutivo como método de abordagem, realizando-se uma análise geral da temática em tela, a partir dos materiais utilizados ao longo da pesquisa, para que pudesse ser viabilizado o estudo do julgamento do RE e dos seus eventuais reflexos jurídicos aos casos de união estável paralela no Brasil que emergisse no seio do Poder Judiciário.

Ademais, como métodos de procedimento foram utilizados os métodos histórico, por meio do qual se examinou a evolução da instituição familiar, bem como as mudanças de seus pressupostos; o comparativo, para se fazer uma análise comparativa entre os julgados anteriores e posteriores ao julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 no STF e verificar o impacto sócio-jurídico acarretado aos novos julgamentos; e, por derradeiro, o monográfico, porquanto o estudo aprofundado do julgamento do Recurso Extraordinário suprarreferido consiste em um dos pilares do presente trabalho.

Como técnicas de pesquisa foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. A bibliográfica auxiliou na construção do norte teórico do trabalho, consistindo na análise de livros, artigos, revistas, etc., e a documental corroborou com o estudo por meio da análise de legislações, jurisprudências, dentre outros.

Por fim, o estudo em tela foi estruturalmente dividido em 2 capítulos. No primeiro, discorreu-se acerca da evolução histórica da instituição familiar, da alteração jurídica proporcionada pela Constituição Federal de 1988, que se tornou o novo parâmetro ao reconhecimento das famílias e da viabilidade de a união estável paralela ser considerada como espécie familiar.

No segundo, foi realizado um exame da evolução jurisprudencial acerca do reconhecimento da união estável paralela no Brasil como forma de família e do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168, para que fosse analisado os reflexos incidentes nos casos posteriores a esse marco jurisprudencial.

2 A PLURALIDADE FAMILIAR BRASILEIRA: UM ESTUDO SOB A (NOVA) ÓTICA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA

A constituição de uma família no Brasil há muito esteve engessada no modelo matrimonializado e se tornou um paradigma em razão da influência religiosa, em especial da judaico-cristã (MAGGI LIMA, 2019, p. 37). Isso causou restrição – e até repressão – na forma como os indivíduos almejavam constituir seus vínculos familiares, limitando sua autonomia e a própria liberdade.

Entretanto, esse sistema vem sendo enfraquecido ao passo em que a sociedade tem caminhado em prol do reconhecimento da autodeterminação das pessoas, tendo em vista que cada vez mais tem se reconhecido que devem constituir seus vínculos afetivos e amorosos da maneira que desejarem, pois os valores contemporâneos se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual precisa ser o norte basilar para que os indivíduos alcancem sua plenitude.

Por conta disso, a atual Constituição Federal adotou como um de seus principais ideários, o reconhecimento da pluralidade da instituição familiar, uma vez que a multiplicidade é uma de suas características mais marcantes. Assim, o princípio constitucional do pluralismo familiar tem emergido no território pátrio como verdadeiro instrumento de efetivação do direito à dignidade no âmbito das relações familiares.

2.1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA CONSTITUCIONAL

A família é uma das instituições mais antigas da sociedade. Ao passar do tempo, ela foi evoluindo e ganhou novas formas, conceitos e pressupostos, e hoje ocupa um papel de relevância dentro do seio social. Por conta disso, encontra forte fundamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, tendo proteção especial do Estado por ser reconhecida pela Carta Magna brasileira como a base da sociedade, conforme preceitua seu artigo 226, *caput* (BRASIL, 1988).

Por conta de suas alterações, mostra-se extremamente difícil obter um conceito exato que possa exprimir todos os aspectos e as diversas dimensões das famílias. Para conceituá-la, é preciso que seja analisado o espaço-tempo em que está inserida, a fim de que seja possível reduzi-la a termo. Melhor dizendo, é a partir do contexto histórico, social e cultural que se viabiliza a definição do que seria a família, porquanto o que se compreende em um local pode

ser diferente em outro lugar, bem como pode ser distinto em determinado momento histórico – como em regra é.

Penha e Contreras (2023, p. 03) aduzem que a realidade social ocasiona a transmutação da família, de seus pressupostos e configurações. Isto é, ao passo em que a sociedade se altera, a instituição familiar conseqüentemente muda em conjunto e se adequa ao que os membros do agrupamento objetivam construir. Por isso, o seu conceito pode ser exprimido de diversas maneiras, embora seja mais frequentemente definida a partir da perspectiva jurídica, sociológica e filosófica, em razão de sua relevância.

Com os eventos históricos que se sucederam nos últimos séculos, como as guerras mundiais, o avanço frenético da tecnologia, a globalização, dentre outros, culminou-se na elevação do ser humano a um patamar de maior importância. Os valores sociais passaram a ser (re)construídos tendo o ser como o personagem principal da história. Isso proporcionou o início da ruptura dos paradigmas imperantes nas sociedades anteriores e foi dando formato e vida à sociedade pós-moderna.

Nesse passo, explicam Rosenvald, Farias e Braga Netto (2022, p. 1167 - 1168) ao dizerem que:

A sociedade avançou, passaram a vigor novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se, *exempli gratia*, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepõem e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea.

No território brasileiro, essa alteração social também é evidente. Até a metade do século XX, as relações ainda se pautavam na estrutura patriarcal e no machismo, motivo pelo qual as relações familiares eram baseadas na supremacia do homem em relação à mulher e na inferiorização desta. Isso influenciava fortemente na falta de reconhecimento dos direitos femininos e na possibilidade da mulher ser considerada como um ser pleno, sem necessidade de auxílio e/ou assistência dos homens para poder exercer sua autonomia de modo integral, visto que até então a própria legislação brasileira era formulada a luz do conservadorismo (HENCKLS e TREVISANI, 2022, p. 1058).

No âmbito jurídico, em regra as previsões legais são estabelecidas após ocorrer determinada situação no mundo da vida, uma vez que os fatos comumente precedem a norma.

Devido a isso, ao passo em que novas situações vão ocorrendo no mundo concreto, a lei busca acompanhar e conferir a adequada regulamentação. Tanto é que após muita luta, as mulheres passaram a obter reconhecimento de seus direitos, dentre os quais, cabe citar a isonomia como uma das primordiais conquistas, a qual se tornou um direito fundamental, previsto no primeiro inciso do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Porém, nesse diapasão, é importante mencionar que o âmbito jurídico sempre fica atrás em se tratando da evolução da instituição familiar. A legislação, como regra geral, almeja juridicizar os fatos relevantes que emergem no mundo da vida e após regulamentar determinado fato, congela-o e tende a mantê-lo de modo que não seja alterado com facilidade. Essa é uma das principais características da norma jurídica, ser estática, (quase) imutável. Entretanto, quando se trata do setor familiar, surge um verdadeiro confronto entre a disposição legal e a vida, pois “a vida é irrequieta, se modifica, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando a lei” (DIAS, 2021, p. 42).

Devido a dinamicidade da instituição familiar, em especial nos últimos anos, a regulamentação jurídica da família demonstra que as disposições normativas não conseguem acompanhar suas frequentes modificações, “Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito” (DIAS, 2021, p. 42).

Para elucidar a temática, tempos atrás o casamento foi concebido como a única forma legítima de se constituir uma entidade familiar, e foi a partir da Idade Média que a família ficou ainda mais atrelada a imagem de instituição sagrada, em razão da influência judaico-cristã, visto que por séculos a igreja pregou que esse seria o único modelo familiar abençoado por Deus. E ainda, entendia-se que o casamento tão somente se constituiria entre um homem e uma mulher, cujo vínculo se desfaria apenas com a morte (ALVES E MAIA, 2022, p. 04).

Por conta disso, Dias (2021, p. 43) ensina que o ideário da família matrimonializada passou a ser tão forte que foi até mesmo adotado como parâmetro basilar nas relações sociais. Isto é, para que uma família obtivesse aceitação social e reconhecimento no âmbito jurídico, necessitava estar constituída através do casamento, uma vez que nas sociedades mais antigas o conservadorismo pregado pela igreja imperou com mão de ferro.

Contudo, na atualidade, apesar de ainda existir o casamento, assim como por ele permanecer sendo o maior símbolo da tradição, o conceito de família foi evidentemente ampliado e o contraste entre o Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916, mais conhecido como Codificação Beviláqua, demonstram a drástica evolução dos parâmetros que

serviam de caracterização da entidade familiar.

Enquanto o código civilista de 1916 trazia o casamento como a única família legítima (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1249), a codificação de 2002 transpassou esse padrão e trouxe regulamentação para as demais espécies familiares reconhecidas pela Constituição Cidadã de 1988. Esta, por sua vez, iniciou um intenso rompimento com a tradição constitucional reproduzida até então ao renovar os ares dentro do ramo do direito das famílias, visto que incluiu de forma implícita a afetividade como um dos requisitos para a formação da entidade familiar (PENHA E CONTRERAS, 2023, p. 03).

Sobre isso, elucidam Rosenvald, Farias e Braga Netto (2022, p. 1185) ao dizer que:

É certo e incontroverso que o casamento é uma instituição histórica, trazendo consigo a marca da tradição e de inúmeros fatores que a ele se agregaram com o passar do tempo. Durante a vigência da Codificação Beviláqua, o casamento assumiu preponderante papel de forma instituidora única da família legítima, que gozava de privilégios distintos. Com a Lex Mater de 1988, a situação se modificou, ganhando novos ares. A família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. O casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua merecedor da especial proteção do Estado (CF, art. 226), como uma das formas possíveis para a constituição de uma entidade familiar. Apenas não mais possui a característica da exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva...

Esse avanço legislativo em grande parte ocorreu devido à luta de movimentos sociais em prol do reconhecimento da individualidade, liberdade e dignidade de cada ser humano (LOBO, 2019, p. 03). Desde as últimas décadas do século XX, esse ideal tem se tornado um fato gerador de transformação das bases da própria estrutura social, haja vista que essa mudança – intensa, embora lenta - acarretou efeitos significativos na forma como se configuraram as relações familiares (LOBO, 2019, p. 06-07; ARAÚJO FILHO, 2020, p. 09).

E isso repercutiu na Constituição Federal, de modo que nela foi adotado o anseio dos movimentos pelo reconhecimento de direitos básicos às múltiplas uniões. Esse fato permitiu que posteriormente fosse viabilizado a elevação de uniões que sequer estavam previstas na CF/88 ao âmbito das famílias, possibilitando que mais grupos pudessem receber a tutela jurídica necessária e a proteção legal que até então não lhes era proporcionada.

A família matrimonializada, além de tudo isso, também era fortemente defendida por conta de sua dimensão econômica (MAGGI LIMA, 2019, p. 37). Quando o patriarcado detinha seu império, era comum que os patriarcas – os chefes de família – ordenassem que seus filhos se casassem com determinadas pessoas devido ao seu interesse patrimonial. Nessas relações o interesse no poder – em regra, econômico – tinha total prevalência sobre o afeto e a felicidade dos contraentes das núpcias, e por vezes estas duas características sequer

se faziam presentes na união.

Mas para isso, foi necessário que a monogamia passasse a ser imperativo categórico, de modo que deveria ser a base de todas as relações familiares, pois isso viabilizava que houvesse maior segurança de que o patrimônio fosse protegido e transmitido aos descendentes.

Nessa senda, Madaleno (2023, p. 8) explica que a monogamia surgiu por volta do período de transição entre a fase média e superior da barbárie, valendo-se da compreensão de que imperaria a predominância do homem em todas as relações e a única prole dotada de legitimidade para herdar o patrimônio seria aquela decorrente da união marital, isto pois, “ao morrer o homem teria a certeza de estar transmitindo sua riqueza e por herança aos seus filhos, e não aos filhos de qualquer outro.” (MADALENO, 2023, p. 8).

Por esse preceito ter obtido tanta força ao passar dos tempos, até mesmo o Estado adotou a proteção da instituição familiar como mecanismo de manutenção do patrimônio. Tanto que no Brasil, até meados do século XX, a própria legislação apresentava uma série de regramentos que possuíam o escopo de incentivar o casamento e as relações familiares adstritas a ele.

Nesse sentido, Dias (2021, p. 61) disserta que:

O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi considerada função ordenadora da família. Não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas.

Por conta desse interesse econômico, a monogamia foi posta no âmbito legislativo como um pilar fundamental para a constituição da família. Mas, mesmo não tendo sido prevista como um princípio explícito no ordenamento jurídico, os magistrados tendem a se valer dela como o norte para o julgamento de demandas relativas as entidades familiares.

No caso do Brasil, os princípios são uma das fontes do Direito utilizadas pelos jurídicos para auxiliar no norteamento da interpretação das normativas legais, tal como a lei, a doutrina, costumes, jurisprudência, etc., e podem ser explícitos - quando previstos expressamente na norma - ou implícitos - quando decorrem da cultura, da prática social ou quando são subentendidos na lei (MADALENO, 2023, p. 105).

Pereira (2023, p.78) considera a monogamia como um princípio constitucional não expresso, haja vista que ele estaria presente no “espírito do ordenamento jurídico brasileiro”, independentemente de estar expresso ou não na legislação. Porém, também compreende que não se trata de um princípio absoluto, motivo pelo qual deveria ser ponderado com outros

princípios jurídicos e se atentar especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso tudo, é observável que os tribunais brasileiros em regra mantêm um posicionamento reacionário aos relacionamentos plurais em vez de reconhecê-los como entidades familiares. Isso porque, a quebra do padrão monogâmico gera a necessidade do patrimônio ser dividido em mais partes e chegar à esfera de terceiros, em outras palavras, rompe com o objetivo de manter o acervo de bens apenas dentro de um mesmo núcleo familiar.

Por outro lado, com o princípio da dignidade da pessoa humana tendo se tornado o parâmetro basilar no ordenamento jurídico ao ser incluído no art. 1º, III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa Brasileira (BRASIL, 1988; MADALENO, 2023, p. 55), seu reflexo nas disposições familiares possibilitou que a autonomia das pessoas fosse levada em consideração, junto com suas escolhas existenciais, para que o indivíduo pudesse se sentir pleno, feliz e satisfeito, não mais precisando ficar encarcerado em uma relação por interesses meramente patrimoniais, uma vez que a família “passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa” (MADALENO, 2023, p. 56).

Pereira (2023, p. 77) leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana:

É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Por isto a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, é um macrop princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade.

Por sua vez, o conceito depreendido desse princípio é indeterminado e extremamente difícil de ser definido. Nesse sentido, Sarlet (2020, p. 16-17) relata a mesma dificuldade de se obter uma conceituação, mas aduz que se trataria da proteção da própria qualidade do ser humano, “É precisamente nesta perspectiva que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal”.

Na mesma toada, Dias (2021, p. 65-65) leciona que no momento em que a Constituição Federal adotou a dignidade da pessoa humana como a base da ordem jurídica, a legislação voltou seus olhos para a pessoa, de modo que a lei deve se pautar na realização da personalidade do indivíduo, havendo conseqüentemente uma mudança significativa ao ser trocado o foco do patrimônio para a pessoa humana.

Então, com esse princípio tendo sido elencado pela Carta Magna como um dos pilares de maior relevância da República Federativa brasileira, em especial ao se tornar o atual marco

paradigmático constitucional, bem como pelo preceito das famílias serem plurais, não há como serem restringidas as espécies familiares quando se mostra o pleno desejo dos componentes da relação em adotar um formato distinto dos atualmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, pois isso já se trata do direito da pessoa a ter a sua dignidade humana resguardada.

Por esse motivo, Madaleno (2022, p. 38) critica a ideia da proteção estatal ser restrita ao trio casamento, união estável e relação monoparental, narrando que não se pode esquecer que o objetivo da Constituição é proporcionar aos integrantes de quaisquer relações familiares a sua plena realização e felicidade, haja vista que em um estado democrático e cujo fundamento seja a proteção da dignidade, a limitação de um indivíduo não pode ser justificado sob taxações calcadas no preconceito e na discriminação.

Nessa senda, faz-se necessária a menção feita por Rosenvald, Farias e Braga Netto (2022, p. 87) quanto as escolhas existenciais das pessoas em relação a maneira como preferem constituir seus vínculos, mostrando o princípio da dignidade da pessoa humana na sua dimensão mais prática.

A Constituição nos assegura amplo espaço de escolha nas opções íntimas, existenciais. Não cabe a ninguém trilhar esse caminho por nós, de modo impositivo. Podemos até vislumbrar na Constituição a consagração do princípio da afetividade, como elemento norteador - não como realidade fática - de decisões neste campo. É certo que todos têm liberdade existencial de escolher a entidade familiar que melhor realize suas opções individuais (e há igualdade entre as entidades familiares, não podendo o legislador definir essa ou aquela como sendo a melhor). Progressivamente percebemos que a paternidade é um vínculo socioafetivo entre pai e filho, e não necessariamente biológico. A união estável foi reconhecida como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental (CF, art. 226, § 4º). As relações homoafetivas, nos tribunais, ganharam reconhecimento e respeito, deixando de ser julgadas a partir de um prisma em função puramente patrimonial e ganhando o status de direito de família". Podemos resumir a tendência numa frase: há atualmente o reconhecimento da diversidade como um valor.

O direito de escolha e a liberdade de adentrar em formatos de relacionamentos distintos dos já existentes para se alcançar a plenitude deve ser uma faculdade de cada um e nunca uma imposição. Restringir a liberdade das pessoas de expressarem a forma como a família é e como pode vir a ser para si jamais deveria ser sequer cogitado pelo legislador e, principalmente, pelo Estado.

Portanto, frisa-se, ainda que a sociedade brasileira tenha uma forte tradição de reproduzir a monogamia como a base dos relacionamentos, é incabível que a proteção legal seja conferida tão somente a novel trindade familiar constitucional, sob pena de que novamente ocorra a limitação do período em que o casamento era a única família dotada de

legitimidade para ser reconhecida como tal. Em outras palavras, apesar do avanço, a problemática será reiterada, mas com nova roupagem.

O preceito monogâmico deve ser mitigado quando em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana para que os direitos fundamentais sejam integralmente efetivados, uma vez que impor a monogamia como parâmetro norteador da formação de uma família apenas acarreta lesão a concretização das famílias plurais, sejam elas paralelas ou simultâneas e as conduzem a uma papel de marginalização.

Assim, diante desse cenário brasileiro, resta evidenciado que o casamento, considerado pelas Constituições Federais anteriores como o cerne da família, agora é apenas mais uma das diversas espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando a evidente evolução paradigmática constitucional.

Ao ganhar vida, a Constituição Federal iniciou um relevante processo de rompimento com a família tradicional, meramente matrimonializada, patriarcal e cujo objetivo primordial era a obtenção e manutenção do patrimônio em seu seio, uma vez que o princípio constitucional do pluralismo familiar emergiu com força e tem se consagrado no âmbito jurídico pátrio como novo norte para a compreensão, interpretação e julgamento das relações familiares.

2.2 O PLURALISMO FAMILIAR COMO (NOVO) PARÂMETRO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

No âmbito do direito criminal, impera o princípio da anterioridade da lei penal, que é exarado do art. 1º do Código Penal brasileiro, o qual cita-se, *ipsis litteris*, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940). Em síntese, esse preceito serve de entendimento norteador ao intérprete da lei de que somente poderá aplicar uma sanção a um indivíduo se ação praticada for prevista na lei antes do fato ocorrer.

No Direito das Famílias, por outro lado, ao se lançar luz sobre o parâmetro adotado para se reconhecer um modelo como espécie de família, percebe-se que há uma similaridade com o paradigma do direito criminal retromencionado – apesar de evidentemente se tratarem de ramos jurídicos distintos. Isso porque, até o advento da Constituição Cidadã de 1988, a legislação determinava que apenas as espécies previstas no ordenamento jurídico poderiam ser tuteladas pelo direito das famílias. Ou seja, metaforicamente, só existiria família se a lei

anteriormente a previsse.

Entretanto, essa percepção tem sido superada no território brasileiro, ainda que vagarosamente, haja vista que nas últimas décadas tem se reconhecido a pluralidade das famílias justamente por não mais haver condições dela ser limitada a apenas um modelo. As famílias são diversas, dinâmicas, e isso tem ficado cada vez mais evidente. Torna-se, portanto, impossível que o direito confira proteção somente às entidades familiares que se encontram expressas na legislação, uma vez que isso resulta apenas na repressão sobre a autonomia e dignidade dos indivíduos.

Por conta disso, nasceu da Constituição Federal de 1988 o pluralismo familiar, o qual se trata de um princípio implícito que tem gerado intensos reflexos no direito das famílias. Henckls e Trevisani (2022, p. 1059) elucidam que esse princípio se tornou a força motriz que desencadeou significativa evolução do conceito de família no Brasil, visto que tem sido utilizado, em especial no século XXI, como instrumento de legitimação das novas modalidades de constituição de família que transcendem o modelo tradicional - o casamento.

Para Dias (2021, p. 70-71), o pluralismo familiar se trata da pluralidade dos arranjos familiares, os quais são evidentemente existentes, mas ainda se encontram desamparados devido ao preconceito e discriminação que imperam contra as relações extramatrimoniais.

Em suas palavras, Dias (2021, p. 70-71) narra que:

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas entidades familiares, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela Justiça. As uniões simultâneas - preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” - também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais. Mas elas existem.

Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

No mesmo sentido entendem Rosenvald, Farias e Braga Netto (2022, p. 1173), haja vista que para os autores:

O Texto Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento

de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento. Emana do caput do art. 226 da Lex Legum: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim, passou a receber proteção estatal qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental. E, como visto antes, é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.

Penha e Contreras (2023, p. 04) auxiliam na compreensão desse entendimento fazendo menção a diversas formas de famílias indicadas pela doutrina brasileira, ao narrar que:

Segundo os doutrinadores Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Paulo Lobo [...] existem outras formações de entidades familiares, como por exemplo: a matrimonial, a informal, homoafetiva, monoparental, anaparental, eudemonista, mosaico ou pluriparental, poliafetiva, multiespécie e simultâneas. Sendo assim, essas instituições familiares, atualmente, demonstram um desprendimento de uma concepção tradicional de formação de família (casamento), vigorando novos valores da concepção familiar.

Assim, mostra-se cristalino o fato de que não existe apenas um ou outro formato para a constituição de uma família, pelo contrário, existem diversos modelos que configuram as entidades familiares. O impedimento ao seu reconhecimento decorre justamente da repulsa existente em relação às espécies distintas do padrão tradicional.

Porém, muito bem ensinam Rosenvald, Farias e Braga Netto (2022, p. 1172) quando explicam acerca da indeterminação do conceito de família constante no art. 226 da CF/88.

Com efeito, o conceito trazido no caput do art. 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal. Em última análise, é possível afirmar: todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do Estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional.

Todavia, sucede que por conta da herança cultural brasileira, hoje o avanço no direito das famílias é extremamente difícil, especialmente para se reconhecer a aplicação do princípio do pluralismo familiar como a atual cláusula de inclusão constitucional.

Devido a sociedade ter sofrido intensa influência do patriarcado e da religião, por anos o casamento foi a única forma legítima de se constituir uma entidade familiar, sendo considerado, inclusive, como um sacramento (MADALENO, 2022, p. 40). Apenas a união formada por um homem e uma mulher por meio do matrimônio poderia viabilizar a aplicação dos efeitos jurídicos das relações familiares.

Esse ideário foi replicado pelas constituições brasileiras anteriores e foi fortemente defendido pelo Código Civil de 1916, que em sua época foi considerado como a principal fonte legal do direito das famílias. Entretanto, o rol de espécies familiares foi alargado com a

promulgação da CF/88, uma vez que previu expressamente em seu art. 226 a união estável e a família monoparental como espécies familiares, ao mesmo tempo em que se tornou a fonte basilar da legislação familiarista.

Cabível, portanto, menção ao referido dispositivo legal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

(BRASIL, 1988)

Nessa senda, a união estável, que se encontra no parágrafo terceiro (§ 3º), trata-se da união de pessoas com o objetivo de constituir família, mas sem a burocrática formalidade legislativa, ou seja, sem o rito solene do casamento (MADALENO, 2023, p. 9; PEREIRA, 2023, p. 27). Contudo, para que seja configurada, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 1.723 do Código Civil de 2002, tais quais, a convivência pública, contínua, duradoura e objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

A família monoparental, por seu turno, é a composição familiar formada por um dos genitores com a prole (MADALENO, 2023, p. 10). Essa é a espécie familiar gerada, como exemplo, pelas mães ou pais solo, pelos(as) parceiros(as) abandonados com os filhos, ou pelo(a) companheira(a) ou cônjuge com os filhos cujo par veio a óbito, e pode ser planejada ou não, dentre outras coisas (PEREIRA, 2023, p. 20).

Acerca dessa última espécie em específico, cabível menção ao fato da importância de a Carta Magna ter adotado expressamente essa espécie familiar, pois há muito existe na sociedade, mas por conta da cultura patriarcal e machista, as famílias monoparentais formadas por mães e filhos eram vistas com maus olhos pela comunidade e por muito tempo passaram por um forte processo de estigmatização.

Desse modo, depreende-se que houve uma preocupação do legislador constituinte em demonstrar que as famílias monoparentais ou as uniões estáveis também possuem importância, que são reais e que demandam proteção legislativa e tutela jurídica. Inclusive, Pereira (2023, p. 20) cita o fato de que a cada nova apuração, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) “têm revelado [...] um aumento crescente do número de famílias monoparentais, notadamente as de mulheres que criam seus filhos sozinhas, seja pelo abandono do pai, seja em razão de gravidez não planejada”.

Percebe-se, por conseguinte, que essa ruptura foi importante à sociedade devido a Lei

Maior brasileira ter compreendido que a família já não se limitava ao casamento, mas se expandiu, criou novas formas, contornos e mostrou a necessidade de uma nova roupagem.

Ao longo do tempo, as pessoas entenderam que para formar uma família, era necessário que houvesse muito mais do que a mera intenção de aumentar o poder aquisitivo ou procriar, era necessário, portanto, encontrar a felicidade na relação, de haver reciprocidade de sentimentos e responsabilidade. Ou seja, a família não mais poderia ser um fim em si mesma, mas deveria ser um meio para se alcançar a plenitude humana.

Por conta disso, emergiu a corrente doutrinária que defendia a chamada família eudemonista, a qual se trata de um agrupamento familiar cujo objetivo é a felicidade dos integrantes da relação, da existência de amor e, acima de tudo, da adoção do afeto como pilar espinhal da estrutura familiar (PEREIRA, 2023, p. 19).

Para o eudemonismo, a felicidade proporciona que os membros da relação familiar alcancem a realização pessoal e profissional, assim como viabiliza que se tornem seres socialmente úteis, não só internamente, mas também além do espaço da própria família (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1172). E ainda, proporciona uma maior atenção aos valores da liberdade e dignidade humana, pois os sujeitos de direito passam a ser entendidos como sujeitos de desejos (PEREIRA, 2023, p. 19), o que lhes viabiliza a máxima concretização da plenitude do ser.

Dias (2021, p. 461) muito bem elucida a questão em seu trabalho ao dizer que:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade, ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros.

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CR: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.

Por ter o art. 226 da CF/88 absorvido essa corrente doutrinária, hoje o princípio do pluralismo familiar tem sido cada vez mais utilizado como instrumento de legitimação das

outras formas de famílias, as quais até então eram ignoradas e rechaçadas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, sendo o motivo pelo qual houve um aumento de expressões que buscam identificar as mais variadas formas de famílias advindas da pluralidade das relações (DIAS, 2021 p. 456). Além de tudo, a família deixou de ser apenas uma esfera econômica e reprodutiva para passar a ser um núcleo de realização e felicidade (PEREIRA, 2023, p. 19).

Quanto a essa evolução constitucional, Dias (2021, p. 52) menciona acertadamente que

O legislador constituinte alargou o conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

Nessa senda, evidencia-se que as relações passaram a ter como cerne o afeto e até mesmo as relações que estavam fora da previsão legislativa brasileira passaram a ser chanceladas pelo direito familiar. Por conta disso, esse fenômeno vem representando um verdadeiro avanço no âmbito do direito das famílias, tendo em vista que se revela uma maior harmonia entre o direito e a instituição familiar.

Por conta dessa evolução constitucional, como exemplo, apesar da legislação brasileira não ter previsão expressa acerca do relacionamento homoafetivo enquanto espécie familiar, após diversas ações judiciais chegarem ao judiciário, pelo Supremo Tribunal Federal foi declarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 que as uniões homoafetivas deveriam ser consideradas entidades familiares, seja por meio da união estável ou pelo casamento, sob o fundamento da pluralidade das famílias (DIAS, 2021 p. 448).

Por conta do preconceito e da repressão das bancadas evangélicas, partidos tradicionalistas e reacionários, as uniões homoafetivas não tinham a mínima proteção do Estado e muito menos da legislação. Porém, conforme elucidam Rosenvald, Farias e Braga Netto (2022, p. 1174), ao julgar em sede de controle de constitucionalidade, por unanimidade e com efeitos vinculantes, que haveria a natureza familiar na união homoafetiva, foi possível encerrar os debates acerca da questão e submeter esse modelo às normas, princípios e regras do Direito das Famílias.

Além disso, também há a família anaparental (MADALENO, 2023, p. 10 - 11). Nesse

modelo não se faz presente os pais e essa se trata da principal característica dela ser compreendida como um gênero da família parental - aquela formada por pessoas com vínculo de parentesco (PEREIRA, 2023, p. 21). A família pode ser formada por irmãos, primos e até por pessoas que possuam alguma relação de parentesco, porém sem que o vínculo seja de ascendência ou descendência, assim como sem conjugalidade (DIAS, 2021 p. 455; PEREIRA, 2023, p. 21). Com isso, evidencia-se a superação da herança da tradição matrimonial e de seu objetivo de mera reprodução.

Diante da dinamicidade das relações familiares, é impossível que as famílias sejam reduzidas a um ou outro modelo. Por conta de sua grande abrangência, restou nítido que o novo paradigma adotado pela Constituição Federal de 1988 tem produzido relevantes efeitos na própria comunidade social e tem gerado evolução dentro do ordenamento jurídico, haja vista que patrocinou uma grande mudança na forma como eram vistas as famílias para o modo como o são atualmente.

Uniões que até pouco tempo eram condenadas a uma posição de subalternidade, hoje se encontram tuteladas pelo direito familiarista, o que tem proporcionado maior segurança e proteção às pessoas que optam por constituir suas relações familiares nos formatos não previstos na legislação.

Entretanto, quando se trata de uniões simultâneas e/ou paralelas, a jurisprudência brasileira ainda apresenta forte posição reacionária e adota uma linha de pensamento mais tradicional, encontrando na monogamia o referencial basilar para se reconhecer uma entidade familiar.

A monogamia tem sido utilizada como justificativa para se reconhecer somente como espécies familiares as uniões que se pautam nos relacionamentos monogâmicos ou nos que não há relação amorosa, mas nunca as uniões em que há relações amorosas com mais de um parceiro por vez.

Porém, quando a Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família ao expandir a previsão das espécies familiares tuteladas pelo direito, o objetivo não foi de prever no art. 226 um rol meramente taxativo, mas sim exemplificativo para que outras possibilidades, até então não previstas, encontrassem fundamento jurídico na legislação maior. Conforme Rosendal, Farias e Braga Netto (2022, p. 1173), as manifestações afetivas, previstas ou não, passaram a receber proteção estatal por força da CF/88.

Por isso, resta clara a necessidade de haverem estudos que buscam examinar as possibilidades dessas uniões serem tuteladas pelo direito familiar e conseqüentemente serem reconhecidas como entidades familiares, para que seja possível analisar a viabilidade de se

avançar ainda mais no âmbito do direito das famílias.

2.3 UNIÃO ESTÁVEL PARALELA: UM MODELO FAMILIAR POSSÍVEL?

Apesar de todo o avanço obtido no Brasil no âmbito do direito das famílias, persiste um forte receio no seio social e nos tribunais de que sejam reconhecidas as uniões paralelas, simultâneas e/ou poliafetivas como entidades familiares e como instituições que possam ser tuteladas pelo ramo jurídico familiarista. Por conta disso, ainda hoje há relações não monogâmicas que se constituem, desenvolvem e quando findam, ficam desprovidas da tutela jurisdicional destinada às famílias e são submetidas, no máximo, à tutela do direito obrigacional.

Quando se iniciam as pesquisas acerca dessa questão, o que salta aos olhos é o fato de que a monogamia é fortemente defendida pela comunidade social, já que há muito se reproduz no território brasileiro a visão de que as uniões são formadas tão somente por um par, que o vínculo afetivo e amoroso apenas existiria entre um casal, embora na prática a tese não encontra sustentação.

Entretanto, apesar de ser a mais comum, o vínculo amoroso entre pares não se trata da única realidade existente no Brasil. Já chegaram no judiciário casos que demandavam a tutela jurídica em relações cujos núcleos transpassavam o padrão monogâmico, havendo ou não o poliamorismo, porém foram rechaçados por diversas vezes sob o fundamento de que a monogamia seria um parâmetro moral, cultural e até jurídico, que impediria o reconhecimento de relações familiares para além desse padrão.

Mas, considerando que a Carta Maior reformulou o paradigma norteador das relações familiares brasileiras, para determinar que a família não é una, mas sim plural, é incoerente restringir o desejo de pessoas de irem além do formato monogâmico para constituir uniões simultâneas, poliamorosas e/ou paralelas, especialmente em se tratando de um fato que decorre exclusivamente de sua autonomia e liberdade.

Devido ao presente trabalho ter seu foco apenas na união estável paralela, as menções feitas acerca das relações simultâneas e/ou poliamorosas, como feito neste ponto, são necessárias para contextualizar a dificuldade que as modalidades não ortodoxas têm enfrentado no âmbito jurídico brasileiro.

Quanto à união estável paralela, é necessário esclarecer, de tão logo, que se trata de uma modalidade diferente das relações poliafetivas. Enquanto nas uniões simultâneas – na qual se encontra a união estável paralela – os participantes da relação podem ou não se

conhecer, tendo uma pessoa núcleos familiares paralelos, na união poliafetiva a família é formada por mais de um núcleo em que todos têm ciência do total de participantes envolvidos na relação, podendo o vínculo amoroso ocorrer entre um ou mais, como também entre todos.

A união poliafetiva é uma entidade familiar que salta para muito além do formato monogâmico. A família não é gerada a partir do sentimento amoroso apenas entre um par, é entre três pessoas ou mais. Todos compartilham do amor romântico. Todos possuem o mesmo objetivo, a formação de uma família, isto é, há evidentemente o *animus familiae*. Por isso, Dias (2021 p. 453) elucida que nas relações poliafetivas “Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito”.

A união estável, por sua vez, embora hoje seja considerada uma espécie familiar constitucional, analisando-se sob a ótica histórica, passou a estar dotada de legitimidade há pouquíssimo tempo. Até o advento da Constituição Federal de 1988, como já bastante discorrido nos subtópicos anteriores, formalmente o casamento era o único modelo reconhecido pelo ordenamento jurídico como entidade familiar. Por conta disso, os demais relacionamentos eram inferiorizados e negados, e a comunidade social os deixava, portanto, à margem da importância.

Assim, o que hoje se concebe por união estável, antes era tido como uma das espécies de concubinato. Melhor explicando, até pouco tempo atrás, as relações fora do casamento ou a união constituída por uma pessoa desquitada – termo pejorativo cunhado para designar que um indivíduo havia se divorciado –, eram consideradas como concubinato (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1249). O próprio termo já trazia em suas entranhas todo o estigma do preconceito e era tido como uma relação escusa e pecaminosa, sendo moralmente reprovada por todo o corpo social, o que era ruim principalmente para as mulheres porque eram vistas como prostitutas, mulheres devassa, amantes, etc., (DIAS, 2021, p. 592; PEREIRA, 2023, p. 159).

O concubinato, por seu turno, era classificado em duas espécies, o puro e o impuro. O puro era caracterizado quando as pessoas que adentravam em uma relação concubinária não se encontravam impedidas de casar, e o impuro, por outro lado, compreendia-se pela união formada por indivíduos considerados pela legislação como impedidos para celebrarem o matrimônio (DIAS, 2021, p. 450). Tempos depois, o concubinato puro passou a ser visto com bons olhos pela sociedade e inclusive foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como uma espécie familiar legítima - mais conhecida como união estável (ROSENVALD;

FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1249; PEREIRA, 2023, p. 160).

Finalmente, com o advento da Constituição da República, precisamente apelidado de “Constituição-cidadã”, o velho concubinato foi elevado à altitude de *entidade familiar*, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente, ganhando especial proteção do Estado - a mesma dispensada ao casamento. O nome do instituto foi mudado visando retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra *concubinato*. *União estável* foi a nova terminologia empregada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, mas despida das formalidades exigidas para o casamento. (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1249, grifos do autor).

Até que sobreviesse a novel legislação familiarista, os concubinos – que ao tempo se incluíam os companheiros – ficavam limitados a constituição de uma sociedade de fato, isto é, a uma união formada faticamente, tendo como norte o direito obrigacional (DIAS, 2021, p. 451).

Por conseguinte, quando a sociedade de fato encontrava seu fim, a partilha do acervo patrimonial ocorria através da comprovação da efetiva participação de cada um, sem que quaisquer outros direitos, como sucessórios, alimentos, etc., existissem para os participantes da relação (DIAS, 2021, p. 451), com exceção da aplicação da Súmula 380 do STF (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1249).

Dias (2021, p. 450) ressalta o fato de que nesse período as mulheres eram muito lesadas na dimensão financeira, visto que uma grande parte dedicava sua vida às atividades do lar, porém, toda a dedicação ao fim não possuía qualquer valor econômico. Logo, em havendo a necessidade de se demonstrar a efetiva participação na construção do patrimônio, o resultado comumente era o mesmo, o acervo financeiro ficava, em regra, integralmente para o homem, pois era o personagem que tinha liberdade para exercer suas atividades laborais e auferir os recursos financeiros, diferentemente das mulheres.

Por ter sido o legislador omissivo acerca das relações extramatrimoniais ao tempo da vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência aos poucos foi compreendendo que haveria a necessidade de trazer à balança de equilíbrio uma melhor adequação. Vendo isso, ao observar que as mulheres comumente davam sua vida às atividades domésticas e aos cuidados do lar e da família, restava claro que conseqüentemente não teriam fonte de renda quando do término da relação.

Assim, alguns legisladores começaram a determinar que o parceiro – homem – pagasse à parceira uma indenização, e segundo Dias (2021 p. 584) ela teria a natureza jurídica camuflada de alimentos, porquanto se tratava de indenização pelo tempo despendido com as atividades domésticas e até pelos serviços sexuais prestados pela concubina (ROSENVALD;

FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1249).

Em complemento, Maria Berenice também leciona que a justificativa adotada seria o fato de ser inadmissível o enriquecimento injusto do varão, considerando que “o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação de uma mulher não pode abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podem receber herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento” (DIAS, 2021 p. 584).

Assim, apesar de ter sido um lento processo de mudança, a união estável foi reconhecida pelo poder constituinte originário como uma nova maneira de se entender a entidade familiar, motivo pelo qual passou a estar prevista no art. 226 da CF/88, ampliando o conceito de família que decorria do ordenamento jurídico brasileiro, assim como concedendo legitimidade para a união de fato.

Nesse sentido, Dias (2021, p. 586-587) narra que:

A Constituição, ao garantir especial proteção à família, retirou a pecha de ilegitimidade e clandestinidade que por longos anos permeou as relações familiares de fato, cuja forma de configuração decorre do exercício pleno da autonomia privada. E mais: concretizou, no plano legislativo, o reconhecimento de uniões de afeto que sempre existiram na história da humanidade!! Citou algumas entidades familiares - as mais frequentes —, mas não as desigualou. Limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado.

Nos anos iniciais, entretanto, essa previsão se encontrava formalmente válida e eficaz, mas no mundo da vida os magistrados dificilmente aplicavam a disposição. Para tanto, foi necessária a edição das Leis 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, a fim de que a previsão constitucional obtivesse eficácia no âmbito dos tribunais (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1250). Com isso, houve um avanço legislativo, mas novamente emergiu uma diferenciação entre a união estável e o casamento quando da mudança do Código Civil.

Isto porque, embora vestisse nova roupagem para tentar se adequar a nova era, o CC/2002 evidentemente nasceu velho e desatualizado. Não obstante a tentativa de uniformização familiar conferida pela CF/88, ao cônjuge sempre eram previstos direitos decorrentes dos vínculos familiares, ao passo em que ao companheiro muitos não foram previstos, tendo sido necessário a alteração do entendimento da lei por meio de ativismo judicial.

Exemplificadamente, o Código Civil preceituou que somente o cônjuge fosse considerado como herdeiro necessário (art. 1.845) e que tivesse direito real de habitação (art. 1.381) (BRASIL, 2002). Todavia, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 646.721, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, que criava verdadeira divisão entre os direitos do cônjuge e do

companheiro, especialmente no que dizia respeito à matéria sucessória.

Após isso, passou a vigor o entendimento de que os direitos do companheiro ficaram em patamar de igualdade com os do cônjuge, embora no âmbito sucessório o companheiro ainda não tenha recebido um relevante reconhecimento, qual seja, o de herdeiro necessário, tal como o cônjuge é, devido a taxatividade exarada do art. 1.829, CC/02 (BRASIL, 2002). Contudo, apesar dessa diferença, resta nítido que já houve uma mudança significativa, haja vista que essa alteração proporcionou ainda mais isonomia entre a união estável a o casamento.

O ordenamento jurídico de fato avançou no âmbito do direito das famílias, em especial nos últimos anos em que a paridade entre as espécies familiares mostrou ter ficado ainda mais acentuada. Mas, importante frisar que o avanço somente se verifica quanto às relações monogâmicas, permanecendo os demais formatos sem qualquer tutela jurídica.

Isso ocorre por conta do forte preconceito ainda existente no âmago da própria sociedade contra as uniões que fogem ao padrão tradicional de família. Como já discutido até o presente ponto, as raízes da sociedade brasileira se nutriram nas fontes da religião judaico-cristã, do machismo e do patriarcado, os quais concebiam a unidade familiar a partir de uma fórmula pré-estabelecida - formada pelo pai, mãe e filhos - e decorrente de uma relação monogâmica e heteronormativa.

Isso, por outro lado, ainda não harmoniza integralmente com a dinamicidade das relações familiares, pois ao se analisar a realidade concreta dos brasileiros, é possível observar que apesar de todo o preconceito existente no país, muitas pessoas têm adotado relacionamentos paralelos e/ou simultâneos porque compreendem que o modelo tradicional é insuficiente para lhes proporcionar um maior desfrute de seus desejos.

Porém, acontece que a estrutura sistêmica brasileira reprime e renega todas as variações da família quando oriunda de relacionamentos que fogem ao monogâmico, deixando de conferir proteção jurídica às uniões que preenchem todos os requisitos básicos necessários ao reconhecimento de um verdadeiro núcleo familiar pelo fato de haver mais de duas pessoas compondo a relação, o que notadamente ocorre porque essas uniões sofrem com as discriminações sociais e jurídicas, assim como são impedidas por infundadas motivações, as quais normalmente são de caráter moral, ético, social e/ou cultural (PENHA e CONTRERAS, 2023, p. 04).

Nesse sentido, quando demandas chegavam ao Judiciário antes da criação dos Temas 526 e 529 do Supremo Tribunal Federal tratando sobre pedidos de reconhecimento de uniões paralelas e/ou simultâneas como entidades familiares, comumente as soluções dadas eram

distintas de um caso para o outro. Isto é, uns magistrados analisavam o caso concreto e entendiam que fosse possível reconhecer as uniões como entidades familiares e outros não reconheciam sob o argumento de que não eram relacionamentos calcados na monogamia.

Por conta disso, a união estável paralela, a qual até então já vinha sendo reconhecida como uma espécie familiar por alguns juízes, foi subjugada e duramente atacada durante o julgamento dos temas supracitados por se tratar de um formato de união que vai de encontro ao preceito monogâmico, que ainda hoje é comumente utilizado como parâmetro basilar para a identificação das instituições familiares.

Diante disso, o que se depreende, no mínimo, é uma verdadeira incoerência na jurisprudência brasileira, uma vez que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil deixou mais que evidente a mudança paradigmática, determinado que o novel norte no âmbito do direito das famílias seria a pluralidade familiar, do qual decorre o princípio do pluralismo dos modelos familiares.

Percebe-se, por conseguinte, estar em rota de colisão com a norma constitucional o entendimento que exclui a proteção constitucional familiar de outros modelos de família não previstos exhaustivamente no art. 226 da Lex Fundamental. Trata-se, em verdade, de problema hermenêutico, uma vez que a interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais conduz, com mão segura, à ideia da inclusão de outros modelos familiares (ROSENVALD; FARIAS e BRAGA NETTO, 2022, p. 1173).

Logo, ao entender que apenas as relações monogâmicas sejam as únicas formas passíveis da tutela do direito familiarista, os magistrados lesionam diretamente a própria Carta Maior, pois deixam de aplicar seus preceitos contemporâneos, sob justificativas totalmente reacionárias e oriundas de posicionamentos tradicionalistas.

Assim, quando há um relacionamento que cumpre todos os requisitos para ser reconhecido como uma união estável concomitantemente a outra união estável ou a um casamento, resta claro que a ausência de proteção será respaldada apenas na vontade do próprio julgador, que tende a adotar esse posicionamento com base em suas crenças e construções, mas não no que determina a Constituição Federal. Por isso, fica nítido que a união estável paralela pode, sim, ser reconhecida como uma entidade familiar totalmente válida, entretanto só não o é por efeito dos pressupostos religiosos, patriarcais e tradicionalistas.

3 UNIÃO ESTÁVEL PARALELA: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Em razão da união estável paralela se tratar de um vínculo familiar reconhecido apenas pela jurisprudência, o presente capítulo tem como objeto o estudo jurisprudencial, uma vez que se faz necessário analisar os fundamentos utilizados pelos magistrados para reconhecerem essa união como espécie familiar e, no mesmo caminho, examinar o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168, uma vez que se trata de uma decisão que alterou fortemente a forma como vinham ocorrendo o julgamento dos casos de união estável paralela no Brasil.

Isso porque, por se tratar de uma modalidade de relação que efetivamente existe e que cada vez mais tem aparecido no judiciário mediante de ações em que se postula o reconhecimento da relação como família, resta necessário que seja analisado o impacto que a decisão proferida em sede de repercussão geral acarreta, principalmente por ter inviabilizado que os relacionamentos paralelos sejam reconhecidos como uma família, sob a alegação de que a monogamia seria um preceito a ser utilizado como norte para as relações familiares.

3.1 O RECONHECIMENTO SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL: A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR

No âmbito jurídico brasileiro, a jurisprudência possui a importante função de conferir a adequada interpretação da legislação, para que sejam harmonizados os conflitos que surjam no mundo da vida ou no mundo jurídico. Os magistrados, ao proferirem decisões, em regra, reiteradas, criam um conjunto sistemático de entendimentos jurisprudenciais que formam a jurisprudência, tornando-a como a bússola necessária à aplicação da norma jurídica.

A partir de decisões proferidas por magistrados, por inúmeras vezes foram efetivados os direitos das pessoas, inclusive em se tratando de relações familiares, em razão da inexistência de previsão legislativa, cujo principal exemplo é o reconhecimento das famílias homotransafetivas. Por vezes, o entendimento da jurisprudência proporciona uma alteração na interpretação das leis, extensão e aplicação da norma e princípios, conferindo maior proteção a determinado direito, como exemplo.

Nesse sentido, o reconhecimento da união estável paralela como entidade familiar, por seu turno, apesar de nunca ter sido previsto expressamente na legislação brasileira, foi considerado como tal e aplicado os direitos relativos às relações familiares em virtude das decisões judiciais.

Exemplificadamente, em sede de Apelação Civil, de nº 1.0017.05.016882-6/003, oriunda do processo de nº 0168826-28.2005.8.13.0017, que tramitou na comarca de Almenara/ MG, julgada em 20 de novembro de 2008 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a Relatora, Maria Elza, narrou que as provas dos autos eram significativamente robustas, de modo que restaria clara a necessidade de ser reconhecida a união estável concomitante ao casamento. Na decisão, a Relatora alegou que ficou comprovado que embora o companheiro fosse casado no mesmo período, ambos realizavam ações em prol de construir um lar, o que cumpria o requisito subjetivo da constituição de família.

Por esse motivo, entendeu que deveria ocorrer o reconhecimento, pois não seria adequado permanecer rechaçando e deixando na clandestinidade as uniões que sempre aconteceram, mas que ficam constantemente à margem da importância por conta do preconceito e do moralismo. Motivo esse também que levou a Relatora a ressaltar que a parceira não deveria ser chamada de concubina, uma vez que o termo é embebido no preconceito social, mas sim companheira, de forma que exerce ação que desconstrói o forte estigma que pauta essas relações.

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (TJ-MG - AC: 10017050168826003 Almenara, Relator: Maria Elza, Data de Julgamento: 20/11/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2008)

Na Apelação Cível de nº 70033711094, julgada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul em 06 de maio de 2010, o Min. Relator, Alzir Felipe Schmitz, votou pelo reconhecimento da união estável existente entre a Apelante e o falecido, pois considerou que ficou comprovado que embora o *de cujus* estivesse formalmente casado, o contexto fático apontava que ele e a viúva do casamento estariam separados de fato. Porém, o Relator também deixou claro que, ainda que a relação marital estivesse vigente de modo regular, a união estável seria reconhecida em razão do preenchimento de todos os requisitos necessários, sendo considerado uma união dúplice.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. CONVIVÊNCIA ENQUANTO SEPARADO DE FATO O CASAL. Embora o conjunto probatório conduza à conclusão de que o falecido estava separado de fato da esposa, ainda assim, demonstrada a configuração da união estável, com todos os requisitos legais pertinentes, deve ser reconhecida e declarada a sua existência, mesmo que paralela ao casamento desfeito de fato, o que implicaria, a rigor, caracterizar a relação noticiada nestes autos união estável imprópria, conforme precedentes da Corte. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70033711094 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 06/05/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2010)

Cabe mencionar que o próprio Relator alegou que por ser um entendimento adotado pelo Tribunal gaúcho, seria possível o reconhecimento da união estável, ainda que concomitante ao casamento.

O debate devolvido à análise desta Câmara diz respeito à alegada união estável havida entre a recorrente e o falecido A.L.F., a qual não foi reconhecida pela sentença atacada.

Compulsando os autos, constato que, ao contrário do entendimento do juízo monocrático, estamos diante de uma relação nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil. E, mesmo que se admita a remota hipótese de que o *de cujus* não estava separado de fato de sua esposa, o que os autos evidenciam não ocorrer, esta Corte já vem admitindo a caracterização da união estável, mesmo que paralela ao casamento, registre-se, em casos excepcionais.

(TJ-RS - AC: 70033711094 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 06/05/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2010)

Já no caso da Apelação Cível de nº 0124633-95.2005.8.05.0001, julgada em 04 de dezembro de 2012 pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tendo por Relatora a desembargadora Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, muito embora o Tribunal tenha mantido a Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que reconheceu a união estável paralela ao casamento na Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, a justificativa adotada na fundamentação se deu pela caracterização da boa-fé da companheira, por não ter conhecimento da relação marital de seu parceiro.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS UNICAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO.

UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta indubitosa a *affectio maritalis*, é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos. Apelo negado. (TJ-BA - APL: 0124633-95.2005.8.05.0001, Rel. Dra. Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Data de Julgamento: 04/12/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)

Nesse sentido, entendeu-se que a única razão para que fosse reconhecida a união paralela decorreu da ausência de conhecimento da existência de outra relação, motivo pelo qual seria configurada a união estável de modo putativo. Ou seja, apesar de a relação cumprir os requisitos para ser uma união estável, ela seria nula em razão do vício ocasionado pela preexistência do casamento, mas que por haver boa-fé, poderia ter a aplicação dos efeitos jurídicos.

Na Apelação Cível de nº 063/2015, decorrente do processo de nº 0049950-05.2012.8.10.0001, que se tratava de Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, julgada em 26 de maio de 2015 pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, que teve como Relator o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, houve o reconhecimento da união estável paralela ao casamento, pois ainda que o *de cujus* estivesse formalmente dentro da relação matrimonial, ficou caracterizado que ele manteve um relacionamento duradouro, contínuo, público e com intenção de constituir família com a companheira durante o período de 15 anos.

O Juízo de 2º Grau destacou que muito embora o Juízo *a quo* tivesse se restringido a não reconhecer a união estável em razão da formalidade do casamento, o entendimento deveria ser reformado para que fosse reconhecida a relação como união estável, ainda que paralela, pois, mais uma vez, o Tribunal entendeu que a mera ausência de previsão legislativa quanto a essa espécie de relacionamento não seria justificativa para deixar à margem da tutela jurisdicional uma demanda que merecia a incidência dos direitos familiaristas, uma vez que haveria a necessidade de evitar a ocorrência de ainda mais injustiças.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência

dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II - No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção." V - O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI - Apelação provida, contrariando o parecer ministerial.

(TJ-MA - APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

No mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça da Bahia a Apelação Cível de n.º 0017670-24.2009.8.05.0001, que tramitou na Terceira Câmara Cível, tendo por Relator o Desembargador Ivanilton Santos da Silva, ao decidir que deveria ser reconhecida a união estável havida pelo *de cujus* também por cerca de 15 anos com a companheira supérstite, mesmo ele tendo tido outra relação concomitante, sendo ela o casamento.

APELAÇÃO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1 - Para a caracterização da união estável é preciso que esteja configurada, de forma inequívoca, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar. 3. A existência de uniões estáveis simultâneas têm se tornado cada dia mais comum na sociedade atual, tendo jurisprudência se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos, desde que presentes os traços característicos dessas uniões. 4. Apelo conhecido e provido.

(TJ-BA - APL: 00176702420098050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2019)

Em seu voto, o Des. Ivanilton Santos corretamente afirmou que não adianta gerar empecilhos ao reconhecimento de relações simultâneas, pois elas permanecerão existindo na sociedade. Não é à toa que sempre existiram relações que fogem ao modelo tradicional, seja paralela, seja simultânea. Por ser a família extremamente múltipla e dinâmica, bem como por decorrer diretamente da forma como a própria sociedade decide dispor de suas relações amorosas, nunca será possível manter uma restrição eterna em relação a maneira como as pessoas almejam exercer a sua autonomia no âmbito dos relacionamentos.

Por isso mesmo, faz-se necessário ressaltar que a decisão é acertada, haja vista que ainda que para o magistrado, que exerce a função de intérprete da lei, seja demasiadamente difícil julgar casos como esses, em que colidem preceitos morais, tradicionais e culturais, diretamente com os valores sociais contemporâneos, não é crível que seja inviabilizada a proteção aos direitos das pessoas, deixando-as sem a devida proteção jurisdicional, sob a

infundada justificativa de que uma relação paralela ou simultânea não se encontra regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além do já mencionado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também possui outro julgado importante que segue na mesma linha. Na Apelação Cível de Nº 70082663261 (CNJ: 0238235-81.2019.8.21.7000), julgada pela Oitava Câmara Cível em 09 de outubro de 2020, cujo Relator foi o Desembargador José Antônio Daltoe Cezar, o Juízo de 2ª Instância decidiu reformar a Sentença proferida em 1º Grau para que fosse reconhecida a existência de uma união estável concomitante a um casamento.

Assim, com o farto contexto probatório, especialmente o documental e o testemunhal, ficou caracterizado que os pré-requisitos da união estável foram totalmente preenchidos, tendo a companheira passado pelo menos cerca de 11 anos com o *de cujus*, pois comprovada a relação entre o lapso temporal de agosto de 2000 até o ano do falecimento do companheiro, que foi em 2011.

Desse modo, ainda que o falecido tivesse um casamento vigente, pelo que se depreendeu do caso, tanto a cônjuge, quanto a companheira, não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desconhecimento da relação paralela. Assim, o Tribunal entendeu que por ter a cônjuge tido conhecimento de que o seu esposo teria outra parceira por anos, tendo aceitado a situação e continuado, o mais adequado seria que fosse reconhecida a relação e consequentemente aplicados os efeitos jurídicos decorrentes da legislação familiarista, o que viabilizou que a partilha dos bens adquiridos fosse dividida no formato da triação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CASAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e

igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do castigo da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais.

[...]

(TJ-RS - AC: 70082663261 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020)

Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também compreendeu que deveria ser reconhecida a concomitância da união estável ao casamento na Apelação Cível de nº 70081683963 (Nº CNJ: 0140305-63.2019.8.21.7000), julgada na Oitava Câmara Cível em 12 de Novembro de 2020, a qual também teve como relator o Desembargador José Antônio Daltoe Cezar.

Na fundamentação, foi frisado que diante do contexto probatório ficou caracterizada a união estável, do período de 1961 até 2011, ano da morte do *de cujus*. Além disso, o Tribunal narrou que muito embora o Juízo *a quo* tenha decidido reconhecer a união estável apenas durante o lapso temporal entre 2002 e 2011, por ser o período em que o falecido estava separado de fato de sua ex-cônjuge, deveria ser reconhecida a união estável existente desde o ano de 1961, pois mesmo que fosse concomitante a um casamento, não poderia o Estado interferir na forma como os indivíduos decidem constituir seus vínculos amorosos, porquanto se trataria de intervencionismo estatal exacerbado e infundado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 - lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge - se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do *de cujus* até tal data. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que

casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do ?castigo? da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais.

[...]

(TJ-RS - AC: 70081683963 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020)

Também é cabível mencionar o fato de que a relação havida entre os companheiros perdurou por mais de 40 anos, como ressalta o Desembargador Rui Portanova em seu voto, sendo especificamente 50 anos, considerando o lapso de 1961 a 2011. Ou seja, durante todo esse período, o falecido e a companheira desempenharam seus esforços em manter uma união pública, notória, duradoura e com o evidente desejo de constituir família.

Por outro lado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diferentemente dos tribunais de instâncias inferiores, há um forte posicionamento dos ministros acerca do não reconhecimento da existência de paralelismo familiar, o qual há muito vem sendo o entendimento predominantemente adotado no STJ.

Para melhor exemplificação, cita-se a ementa de alguns julgamentos para elucidação da questão em debate.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, *fine*, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 912926 RS 2006/0273843-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2011).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO. 1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável

de pessoa casada. 2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato. 3. No caso dos autos, procedendo-se à reavaliação do quadro fático delineado no acórdão estadual, verifica-se que: (a) a autora e o réu (de cujus) mantiveram relacionamento amoroso por 17 anos; (b) o demandado era casado quando iniciou tal convívio, não tendo se separado de fato de sua esposa; e (c) a falta de ciência da autora sobre a preexistência do casamento (e a manutenção da convivência conjugal) não foi devidamente demonstrada na espécie, havendo indícios robustos em sentido contrário. 4. Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. 5. Uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie. 6. Recursos especiais do espólio e da viúva providos para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora.

(STJ - REsp: 1754008 RJ 2018/0176652-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1644886 RS 2020/0000806-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

A vista disso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro compreende que a união estável paralela não passa de concubinato, pois não poderia haver uma relação concomitante em razão do preceito da legislativo oriundo do § 1º art. 1.723 do diploma civilista de 2002, visto que apenas seria viável se houver a separação de fato do participante que se encontrar formalmente vinculado a outra pessoa através do vínculo matrimonial ou se não houver outra união estável existente.

Com isso, resta perceptível que apesar de a união estável paralela se tratar de um uma união que ainda não encontra respaldo na legislação pátria como uma família e dotada de tutela jurídica, a jurisprudência brasileira vinha reconhecendo alguns casos como tal, como os apresentados neste subtópico.

E como analisado, isso se deu em razão de ser incabível a contínua marginalização dessas relações, bem como para que não mais fosse restringida a liberdade e a autonomia dos indivíduos, a fim de que possam decidir como adotar o formato de suas famílias da maneira que melhor lhes aprouver, assim como para lhes proporcionar a inteira satisfação de sua

plenitude humana.

3.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 883.168: UM JULGAMENTO PARADIGMÁTICO NA SEARA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Recurso Extraordinário de nº 883.168 se tornou um paradigma no âmbito do direito das famílias, pois consolidou o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que as relações paralelas não possuiriam respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se tratariam de relações que fogem ao padrão monogâmico, pois para o Egrégio Tribunal, a monogamia se trata de um dos requisitos básicos para a constituição de uma relação familiar.

O caso que ensejou o julgamento em tela versou sobre o pedido de recebimento de pensão por morte de um ex-combatente, postulado por sua companheira supérstite, que alegou ter mantido união estável com ele durante o período de 1998 a 2001 - cerca de 03 (três) anos. Sucede que a questão se tornou controversa em razão de o falecido companheiro ter tido, durante o mesmo período, uma relação matrimonial com outra mulher, pessoa com quem havia se casado em momento anterior.

Assim, com a superveniência do óbito do companheiro em 31/07/2001, a companheira ingressou em juízo postulando o recebimento da pensão por morte do ex-combatente, movendo a ação contra a União Federal, uma vez que a fonte pagadora do falecido apresentou parecer negativo quanto a sua inclusão no sistema de pagamento como beneficiária, sob a justificativa de que ela só poderia ser habilitada a receber, mediante apresentação de sentença judicial reconhecendo a união estável havida entre eles.

Nesse sentido, em juízo, no processo de conhecimento apresentou provas para comprovar a alegação da existência da união estável, tais como, a escritura pública de declaração de dependência econômica, procuração do falecido conferindo a ela poderes para gerir seus bens, notas fiscais dos gastos com a funerária, dentre outros. Contudo, o Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, em razão da existência de uma relação marital havida entre o companheiro e a mulher com quem era casado, e condenou a companheira a proceder com o pagamento das custas judiciais por ter sucumbido na ação.

Inconformada, a autora da demanda recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2º Grau), através da Apelação Cível de nº 2002.72.01.001239-7 (TRF) / 0001239-50.2002.4.04.7201, tendo obtido julgamento favorável, ficando determinado que deveria receber o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da pensão do ex-combatente,

devendo, de igual forma, a outra metade ficar com a viúva do matrimônio, pois se reconheceu a convivência entre os companheiros, ainda que concomitante ao casamento, assim como a dependência econômica, razão pela qual seria cabível o recebimento de sua quota-parte da pensão.

MILITAR. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. CONCORRÊNCIA COM A VIÚVA. Comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a companheira à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa.
(SC - TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.001239-7/SC, RELATOR MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Julgamento 26 de setembro de 2007, Publicação em 09/10/2007.

Após alguns anos de litígio, no Supremo Tribunal Federal, todavia, houve reforma do *decisum*, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 em 03 de agosto de 2021, cuja parte recorrente foi a União, em face da companheira, recorrida. E o julgamento, por sua vez, obteve relevância no âmbito jurídico porque culminou na consolidação do impedimento ao reconhecimento das relações simultâneas e/ou paralelas.

Não apenas isso, ressalta-se que pelo caso ter sido julgado em um recurso extraordinário, o caráter da repercussão geral faz com que o entendimento firmado gere efeitos para além das partes litigantes nos autos, fazendo com que haja uniformidade nas decisões proferidas pelos tribunais de instâncias inferiores, vinculando-os a esse posicionamento.

Nesse sentido, esclarecem Lima Filho *et al.* (2022, P. 93-94)

A repercussão geral é reconhecida quando, no recurso extraordinário, se evidencia questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Como se vê, os julgadores, considerando os interesses subjetivos do processo, consagraram precedente – com vinculação a todos os órgãos do Poder Judiciário –, no sentido de, no exercício da competência jurisdicional, seguirem o entendimento firmado no STF.

Ainda, faz-se necessário mencionar que o julgamento em tela, embora tivesse como principal objeto o recebimento de pensão por morte pela ex-companheira, o Supremo Tribunal Federal objetivou uniformizar o entendimento quanto ao reconhecimento de relações concomitantes, exarando o preceito de que a união paralela ao casamento, seria, na verdade, mera relação concubinária, o que a retiraria a legitimidade para ser considerada como uma forma de família.

O julgamento em questão inclusive culminou na origem do Tema 526 do STF, que trata sobre a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, e na fixação da tese norteadora, que solidificou o entendimento exarado pelo Tribunal Maior

brasileiro, a qual cita-se.

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (STF - RE: 883.168/SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2021)

Ainda mais, cita-se a ementa do julgado em tela.

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido.

1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição.

3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil.

4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários.

5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares.

[...]

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE: 883168 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021)

(Grifo nosso)

O Recurso Extraordinário foi julgado pelos Ministros Dias Toffoli, Relator do caso, Alexandre de Moraes e Edson Fachin, tendo como resultado dois votos contrários e apenas um voto favorável ao reconhecimento da união estável paralela ao casamento, o qual foi dado pelo Ministro Edson Fachin.

No julgamento ficou decidido que muito embora no contexto social contemporâneo tenha surgido uma mudança na dinâmica das relações familiares, haja vista que houve evidente expansão das uniões e/ou relações consideradas como entidades familiares, os ideais monogâmicos seriam a base da relação familiar e decorreriam da Constituição Federal.

Ainda, compreendeu-se que os preceitos monogâmicos devem ser atendidos tanto no casamento, quanto na união estável, pois se trata da previsão que se extrai do art. 1.566 do Código Civil de 2002, o qual cita-se.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Inclusive, ficou consignado que no caso da união estável que seja reconhecida por meio de uma declaração judicial, a união paralela concomitante a ela que cumpra com os mesmos requisitos já não poderá ser reconhecida como entidade familiar, devido a ocorrência da violação da fidelidade e exclusividade dos parceiros.

Quanto às alegações apresentadas na fundamentação dos votos, o primeiro que emitiu sua decisão, o Ministro Dias Toffoli, esclareceu que optaria por colacionar na fundamentação as mesmas razões adotadas no voto que proferiu no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.045.273, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que ocorreu em 21 de dezembro de 2020, para que pudesse apresentar seu julgamento acerca do caso tratado no RE 883.168.

O Ministro narrou que necessitaria haver uma melhor reflexão sobre a questão, pois o caso teria como principal controvérsia a possibilidade de poder ou não ser reconhecida a concomitância da união estável.

De início, lembrou que a união estável adquiriu o *status* de família por conta do apelo social, e que em suma se distingue do casamento por conta da solenidade necessária para a obtenção dos efeitos jurídicos inerentes ao âmbito familiar, em especial em se tratando da proteção patrimonial e previdenciária.

Ademais, trouxe ao debate o fato de que o Código Civil de 2002 previu no art. 1.723, § 1º, que os impedimentos ao casamento incluídos no art. 1.521 do mesmo diploma legal

também se aplicam ao caso da união estável, de modo que também deve ser assegurada a unicidade do vínculo existente entre os parceiros, e em suas palavras, destacou que:

Essa previsão normativa é uma decorrência da escolha da monogamia em nosso ordenamento jurídico, a qual possui previsão expressa no Código Civil:
'Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca.'

E o Ministro complementa aduzindo que:

Portanto, depreende-se do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, ambos do Código Civil, que uma pessoa com união estável não poderá ter simultaneamente reconhecido pelo Estado outro vínculo familiar. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato, tendo o Código Civil disposto o seguinte:
'Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.'

Dessa forma, ele ressalta que o Código Civil é expresso quanto à proteção da monogamia, fidelidade e exclusividade, sendo que essa tríade consequentemente afasta a proteção da união estável paralela, se já existente outra concomitante, e a torna, no máximo, uma mera união concubinária, desprovida da tutela familiarista. A única exceção é na hipótese da pessoa que se encontra formalmente casada, já se encontrar separada de fato.

Nesse passo, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.045.273 o Ministro Dias Toffoli chegou em sua linha de conclusão expondo o que segue.

Assim, com a clareza trazida pela legislação, chega-se ao seguinte: casamento e união estável como institutos familiares distintos e não cumuláveis; e concubinato como qualquer situação na qual, salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02, se descumpra a unicidade requerida pelo direito pátrio.

Respondendo, assim, ao questionamento central desta repercussão geral, aponto a impossibilidade de cumulação de vínculos familiares, seja sob o título de casamento, seja sob a veste da união estável.

Ora, se uma pessoa casada não pode casar, por força do art. 1.521, VI, do Código Civil, e se uma pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil, seguindo essa linha de argumentação, uma pessoa que esteja convivendo em uma união estável não pode ter reconhecida, simultaneamente, uma outra união estável. Assim, caracterizada esteja uma união estável, a outra relação – ainda que demonstrada sua não eventualidade – se caracteriza como concubinato.

Por força desse entendimento, o efeito ocasionado é a declaração da relação concubinária, em virtude da qual tão somente poderão ser partilhados os bens adquiridos pelo esforço comum do casal, considerando que a união possui efeitos adstritos apenas ao direito obrigacional, pois a jurisprudência convencionou chamar as relações com impedimento ao casamento de sociedades de fato, para que fosse proporcionada a mínima proteção aos integrantes da relação, aos quais é aplicada as regras da partilha previstas pela Súmula 380 do

Supremo Tribunal Federal.

Então, fundamentando-se nessas razões, o Ministro Dias Toffoli votou pela reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que fosse reconhecida a união paralela da companheira como relação concubinária, pois concomitante ao casamento havido entre o falecido e a cônjuge viúva, e, por conseguinte, negou-se a possibilidade do recebimento da pensão por morte do ex-combatente.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou um sucinto voto e acompanhou o relator, expondo que também entendia que a solução apresentada por Dias Toffoli seria a única possível ao caso, porquanto seguia o mesmo entendimento de que a relação paralela não poderia ser considerada como uma relação familiar legítima, uma vez que a relação extraconjugal concomitante ao casamento seria mero concubinato.

Já o Ministro Edson Fachin, por outro lado, apresentou um parecer diverso dos demais, votando pela possibilidade da companheira receber a quota parte equivalente a 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte do falecido, em razão de não ter sido comprovada a presença de má-fé no caso.

Embora o Ministro Fachin não tivesse apresentado quaisquer juízos de valor em relação às uniões paralelas, ressaltando, inclusive, que limitaria sua análise ao campo previdenciário, o exame e o entendimento exarado no recurso detinham uma significativa carga de relevância para o julgamento de casos semelhantes, pelo menos a um primeiro momento.

Diz-se isso porque o Ministro, ao se deparar com a controvérsia da questão debatida, isto é, com a possibilidade de uma companheira de união estável paralela receber pensão por morte em concorrência com a cônjuge -, deixou de lado os preconceitos e o tradicionalismo para analisar o caso a partir de suas concretas nuances. Por conta disso, narrou que a solução mais adequada, ao seu ver, seria a de viabilizar o rateio da pensão entre as mulheres, se houvesse a presença da boa-fé objetiva.

Transcreve-se em seguida a passagem do voto do Min. Fachin para elucidar adequadamente a questão.

Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a casamento e união estável concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. É certo que, em termos dilatados, o tema acolhido para o desate nesta Suprema Corte tem conexões diversas à luz da hermenêutica constitucional adequada sobre famílias, direitos, deveres, sob os limites e as possibilidades da Constituição da República.

Nada obstante, a nervura temática no cerne do caso se cinge a três pilares: a) benefício previdenciário; b) dependência; c) eficácia póstuma de relações pessoais

cujo âmbito se almeja inclusão sob o agasalho da união estável de boa fé. O fio condutor para o desate do tema, limitado ao campo previdenciário, jaz na boa-fé. A questão central, pois, reside na boa-fé. Aliás, esta é a condição até mesmo para os efeitos do casamento nulo ou anulável, nos termos do Código Civil: “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”. Como se vê, o casamento anulável ou mesmo nulo produz todos os efeitos até o dia da sentença que o invalida. Na situação dos autos, por causa da morte, cessaram as relações jurídicas, mas os efeitos, de boa-fé, devem ser preservados.

Nesse sentido, em havendo uma relação entre o ex-combatente e a companheira que preenchesse todos os requisitos basilares para a configuração da união estável, e havendo na companheira a certeza de que a realidade apresentada como se a relação fosse livre e desembaraçada, ainda que concomitante a outra união, deveria ser preservada a boa-fé tida por ela.

No trecho retro, o Min. Fachin assentou sua tese na analogia realizada com a previsão do art. 1.561 do Código Civil de 2002, que determina que o casamento ainda que tenha defeitos que lhe acarretem a anulabilidade ou a nulidade, se presente a boa-fé, os efeitos decorrentes da relação matrimonial permanecerão vigentes até o momento em que seja proferida uma sentença anulatória.

Desse modo, compreendeu que além de no caso concreto não ter ficado demonstrada a presença da má-fé de nenhuma das duas mulheres, a boa fé deveria ser presumida. Logo, visto que não restou comprovada a presença da má-fé de nenhuma delas, entendeu que deveria ser possível o rateio da pensão por morte, ficando metade para cada.

Diante do exposto, depreende-se dos fundamentos apresentados nos votos dos ministros que os preceitos monogâmicos engessados na tradição brasileira ainda são dotados de intensa força e influência no modo pensar, enxergar e até mesmo julgar no Brasil.

Por conta disso, ainda que o direito das famílias tenha muito avançado, análises desprovidas de preconceitos, como aquela feita pelo Ministro Edson Fachin no recurso extraordinário, é comumente vencida pelos ideários reacionários da comunidade tradicionalista, e assim, restam-se à margem da importância os direitos básicos das pessoas, como a liberdade, autonomia e dignidade.

3.3 OS REFLEXOS SÓCIO-JURÍDICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.168 NO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA NO BRASIL: UM AVANÇO OU RETROCESSO JURÍDICO?

No âmbito jurídico, é inegável que não há como prever todas as situações que podem

emergir dentro do seio social, uma vez que a dinamicidade dos fatos que se sucedem no dia-a-dia são extremamente variáveis e fogem da capacidade de antevisão do legislador. Mas, por outro lado, quando fatos novos surgem e demandam a tutela jurídica, os operadores do direito não podem deixar de conferir proteção em razão de lacunas na legislação e, muito menos, julgar sem levar em consideração o contexto sociocultural de onde emerge a questão.

No trabalho em tela, por sua vez, discorre-se sobre o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 ter consolidado um entendimento diverso daquele que estava ganhando força ao longo dos últimos anos na jurisprudência brasileira, haja vista que o Supremo Tribunal Federal julgou que uniões paralelas e/ou simultâneas não possuem respaldo jurídico, bem como que a legislação atinente a seara das famílias não confere direitos para as uniões que fogem ao padrão monogâmico.

Todavia, após se ter analisado os fundamentos utilizados pelo Ministros julgadores do caso, depreende-se que há uma evidente desconexão com o contexto social contemporâneo, pois houve a desconsideração de princípios basilares do direito e do próprio cerne do direito das famílias, de modo que a decisão proferida no RE 883.168 pode ser caracterizada como conservadora (LIMA FILHO *et al.*, 2022, p. 98). Isso porque, ao negarem reconhecimento dos efeitos jurídicos às relações não monogâmicas em razão da ideologia tradicionalista, houve uma grande limitação do conceito de família, que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem se expandido.

Como muito já muito mencionado no capítulo anterior, a família não é estática e nem se limita a um modelo concebido pela ideologia judaico-cristã, isto é, pai, mãe e filhos. Essa forma é apenas uma das mais diversas variações de entidades familiares. A família é plural, múltipla e dinâmica, e por esse exato motivo limitar a expressão dessas características acarreta lesão aos membros do corpo social que preferem optar por modelos diferentes dos tradicionais.

Então, com o Supremo Tribunal Federal, na função de guardião da constituição, decidindo um caso de grande relevância sob o fundamento de que a monogamia se trataria de um preceito implícito na legislação brasileira e determinando que uniões paralelas devem ser rechaçadas e podendo gerar efeitos, no máximo, na esfera obrigacional, se caracterizada a sociedade de fato, ocasiona-se, sem dúvidas, um forte impacto negativo no direito famílias.

Fundando-se nessa linha, cabível mencionar, para fins de exemplificação, que ao julgar o Recurso Especial de nº 1.916.031 - MG (2021/0009736-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, o Superior Tribunal de Justiça emitiu forte decisão pela proteção da monogamia em detrimento das relações concomitantes, cuja ementa segue.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. [...] ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. [...] 4- É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes. 5- Na hipótese em exame, há a particularidade de que a relação que se pretende seja reconhecida como união estável teve início anteriormente ao casamento do pretense convivente com terceira pessoa e prosseguiu por 25 anos, já na constância desse matrimônio. 6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para que seja reconhecida a existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte. 7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmutou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF. (STJ - REsp: 1916031 MG 2021/0009736-8, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

Nesse caso, sucede que um casal iniciou uma união estável em 1986, que perdurou até 2014, mas, durante o mesmo período, o companheiro adquiriu uma relação marital, pois se casou em 26/05/1989 com outra mulher, mantendo ambas as famílias de forma paralela. E nesse passo, a maior peculiaridade apontada como controvérsia no julgamento foi a superveniência do casamento.

Porém, a Ministra concluiu que ainda que a união estável tenha iniciado 3 (três) anos antes do casamento, a relação entre o homem e a primeira mulher haveria se transmutado automaticamente em concubinato impuro, incidindo as disposições relativas a partilha prevista pela Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a companheira deveria comprovar o esforço na construção do patrimônio.

De todo modo, ao julgar que a união estável deixaria de ser uma entidade familiar a partir da data do casamento, mesmo que ambas as relações tenham se mantido por longos anos, houve uma séria lesão à companheira, que sofreu evidente prejuízo em sua esfera patrimonial e, pode-se dizer também, moral, ao passar cerca de 25 (vinte e cinco) anos em uma relação com uma pessoa, tendo inclusive filhos, e saber que após o seu fim, todos os seus direitos adquiridos se esvaíram por conta de uma decisão judicial que não reconheceu sua

união como uma espécie de família.

Na exposição da tese levantada para o não reconhecimento da união estável paralela no caso acima, a Ministra Relatora, Nancy Andrichi, também se fundou na mesma compreensão exposta no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168, qual seja, que a monogamia, exclusividade e fidelidade seriam pilares da família. Isso, por conseguinte, apenas evidencia, mais uma vez, a forte influência da tradição cristã no país e no próprio ordenamento jurídico (MONTEIRO; ABREU E CEREWUTA, 2022, p. 232).

É necessário que se traga à baila, o fato de que a sociedade contemporânea atravessa um período da história de grande mudança. A partir do século XX, houve uma forte alteração na percepção de mundo de modo global e na forma como as relações se constituem e se (re)produzem. As relações sociais já não se estabelecem da mesma maneira que ocorria nos períodos anteriores, isto é, de modo sólido, uma vez que as tradições foram se liquefazendo e agora se configuram a partir de novos contornos e de forma cada vez mais líquida, conforme aduz o filósofo Zygmunt Bauman em sua obra *Modernidade Líquida* (BAUMAN, 2011).

Por conta disso, percebe-se que há uma significativa desconexão entre o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e a realidade fática contemporânea, pois ao considerar que o preceito monogâmico é a base caracterizadora da família, põe-se a margem da importância as relações que não se amoldam a esse modelo e a as retira totalmente a legitimidade.

Impor à sociedade uma limitação na forma como as pessoas possam se relacionar e constituir seus laços familiares de amor e afeto, é negar-lhes o direito a exercer a própria autonomia e a liberdade de escolha, e, principalmente, restringi-las de ter sua própria dignidade humana protegida.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 elencou como seu fundamento basilar a dignidade, conforme expresso no art. 1º, III, e ainda, como direito fundamental da sociedade, a liberdade, conforme art. 5º, *caput*, da qual decorre a de liberdade de escolha e de expressão. Já no tangente a família, no art. 226, *caput*, a Carta Magna prescreve que ela seria a base da sociedade, bem como que receberia especial proteção do Estado.

Porém, com o Supremo constituindo um novo paradigma jurídico, por meio da qual limitou o reconhecimento da família somente ao modelo tradicional, resta cristalino o fato de que a proteção conferida pelo Estado possui apenas o condão de tutelar um só parâmetro familiar, e não todas as modalidades existentes, o que é cabalmente equivocado.

A própria instituição familiar já se encontra muito além do que somente aquilo

prescrito como o modelo tradicional. Contudo, com os preceitos religiosos influenciando a forma como os operadores do direito valoram as situações que fogem a regra das normativas da religião - principalmente da judaico-cristã, no caso do Brasil -, há a violação da laicidade do Estado pátrio, que fora instituída pelo Decreto 119-A de 1890 (BRASIL, 1980).

Nessa esteira, muito bem aponta Moreira (2015, p. 11-12) ao fato de que a influência religiosa implica em uma redução dos direitos das pessoas que compõem determinados grupos sociais, assim como faz com que a função do Estado de criar mecanismos que tornem efetivos esses direitos se torne ineficiente.

É válido mencionar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, houve um intenso debate no âmbito do direito das famílias, sendo reconhecido que a união homoafetiva se trataria de uma forma de família, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia, e em especial, por ter ficado compreendido que a própria Constituição Federal brasileira não foi promulgada com o objetivo de manter a relação matrimonial como a única forma de constituição de uma família, ao contrário, fitava-se em reconhecer que a instituição familiar é plural e não una, razão pela qual o Ministro Marco Aurélio inclusive destacou que o direito da família não era só “da família, mas “das famílias”.

Cita-se o trecho.

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe, como defende Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Direito de família e o novo Código Civil, p. 93, citado por Maria Berenice Dias, Manual de direito das famílias, 2010, p. 43).

Diante dessa visão, com a Suprema Corte brasileira negando que uniões paralelas possam ser caracterizadas como uma instituição familiar, além de marginalizar essas relações, que se iniciam voluntariamente ou que até mesmo são idealizadas antes de serem concebidas pelo integrantes, na prática apenas continuará não sendo um impedimento para que as pessoas permaneçam optando pelas configurações simultâneas e/ou paralelas (FRISON, 2012, p. 93).

De todo modo, sendo ou não a monogamia um princípio constitucional, “assim como qualquer outra norma, constitucional ou infraconstitucional, deve ser aplicada e interpretada à

luz da dignidade da pessoa humana” (FARIA, 2023, p. 32), uma vez que este se trata do princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro e cerne da própria Constituição Federal.

Ainda que hoje há uma evidente desconexão entre o *decisium* da Corte Maior e a maneira como a sociedade passou a constituir suas relações, inevitavelmente a legislação em um momento ou outro precisará ser adequada ao contexto social, pois não há como o Tribunal continuar entendendo que a monogamia seja tomada como um princípio fundamental para o reconhecimento de uma configuração familiar em detrimento da realidade fática, pois o movimento da sociedade, as ações e a sua cultura se tratam de fatos que precedem o direito e que também o norteiam.

Desse modo, por continuar existindo casos como esses, os indivíduos que estiveram (ou que estejam) envolvidos na relação paralela findam por não ter direito a quase nada, em especial os que se encontram de boa-fé, como se pôde constatar através dos julgados colacionados no subtópico 3.2, tendo em vista que ficam restritos às relações obrigacionais, pois são enquadrados, no máximo, na hipótese do concubinato – em havendo impedimento para casar.

Então, a consequência mais negativa, a princípio, é a possibilidade de um indivíduo - em regra, o homem - dar início a uma relação simultânea em razão da proteção conferida pelo próprio recurso extraordinário, uma vez que pode constituir uma família paralelamente e “nenhuma responsabilidade terá com ela” (PEREIRA, 2023, p. 21). E isso apenas acarreta um desproporcional prejuízo às mulheres, que como visto nos julgamentos do subtópico 3.2, são as que mais sofrem com a desproteção legislativa e, inclusive, acabam sendo punidas pelo Estado ao serem enganadas pela falta de conhecimento de que seu(sua) parceiro(a) estaria tendo uma relação paralela sem seu conhecimento.

Para melhor esclarecimento, a pessoa pode iniciar uma relação extraconjugal, permanecer nela por anos, cumprir os requisitos para a configuração de uma união estável, ainda que paralela, mas não terá que sofrer os efeitos das relações familiares nessa união, pois, ainda que seja caracterizada, não passará de concubinato, devendo-se partilhar apenas os bens comprovadamente adquiridos através de esforço comum, conforme dispõe a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o integrante da relação, tendo ou não consciência da existência do paralelismo amoroso, encontrar-se-á totalmente desamparado, mesmo que tenham vivido uma vida inteira com o parceiro que já tinha outra família, em razão de seu relacionamento transcender o padrão monogâmico. Por esse motivo, a pessoa fica sem direito a receber

alimentos, sem direito a receber pensão por morte, sem direito de ser herdeira e/ou meeira do companheiro em eventual sucessão, dentre outros. Em outras palavras, a pessoa fica inteiramente desprovida de direitos básicos e essenciais devido a sua relação ser taxada como clandestina.

Nesse viés, Pereira (2023, p. 33) aponta ao fato de que nesses julgamentos a moralidade dos julgadores é ainda mais forte do que a própria neutralidade que eles deveriam adotar ao julgar.

É importante nos perguntarmos, sempre, porque esses julgamentos, envolvendo aspectos morais, continuam excluindo pessoas e categorias do laço social, condenando-as à invisibilidade jurídica. Por que o medo de reconhecê-las? Julgamentos como esse acabam sendo muito mais morais do que jurídicos. Sabemos que os julgadores são imparciais, mas não são neutros. E, nessa não neutralidade, entra toda a concepção moral particular de cada julgador. É aí que se misturam ética e moral, Direito e religião, proporcionando injustiças e exclusões de pessoas e categorias do laço social.

Quando essa solução jurisdicional é analisada em contraste com o vasto e forte ordenamento jurídico brasileiro, inclusive frente ao princípio do pluralismo familiar e da dignidade da pessoa humana, denota-se evidente falha.

Em segunda instância, quando os desembargadores julgavam procedente os casos de união estável paralela nos quais se postulava o seu reconhecimento, quando da apreciação, alguns apontavam na própria decisão que essas relações já se encontravam presentes no corpo social, que existem pessoas que ingressam e/ou optam por elas voluntariamente, ou mesmo que, se não tivesse conhecimento - nos casos em que o parceiro constituiu uma união paralela sem que o outro tivesse ciência -, a presença da boa-fé já bastaria para que fosse caracterizada a relação e aplicados os direitos inerentes da relação familiar.

Ressalte-se que com base nisso, denota-se que o objetivo da Constituição Federal de 1988 de conferir plena isonomia a união estável em relação ao casamento e as demais entidades familiares é, na verdade, contrariado. Em todos os casos, em especial no julgamento do Recurso Especial de nº 1.916.031 - MG (2021/0009736-8) pelo Superior Tribunal de Justiça, a única espécie familiar considerada como concubinária foi a união estável, mesmo quando o casamento adveio cerca de 03 anos após a concreta existência da união estável, sob a justificativa da suposta transmudação alegada pela Ministra Relatora Nancy Andrighi. Por isso, a solução evidentemente lesiona e joga à margem a pluralidade das famílias e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Até mesmo a divisão do patrimônio em formato de triação já foi apresentada como solução ao caso, a qual fora idealizada inicialmente pelo Ministro Rui Portanova,

Desembargador do TJRS, por meio do julgamento da Apelação Cível de Nº 70011258605, cujo julgamento se deu em 25/08/2005, uma vez que seria a maneira mais prática de conferir isonomia a divisão dos bens adquiridos durante a relação, bem como serviria para proporcionar a efetiva tutela jurídica demandada pelo caso.

Todavia, com o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168 solidificando o entendimento de que uniões paralelas não poderiam ser entidades familiares, restam elas, portanto, marginalizadas, desqualificadas, descredibilizadas e até deslegitimadas, ainda que cheguem a cumprir, pelo menos, os requisitos da informalidade da união estável, apenas pela existência de outra família reconhecida pela legislação.

Por conta disso, a prestação jurisdicional deixa de ser efetiva e se torna meramente um mecanismo de exclusão e marginalização das diversas espécies de uniões que possuem todos os requisitos necessários para serem consideradas como uma verdadeira entidade familiar diante do seu contexto fático. Em razão disso, resta evidente que no Brasil, ainda que muito se tenha avançado na esfera do direito das famílias, há uma longa jornada até que sejam superados os preconceitos e os valores advindos da forte raiz tradicionalista, que por séculos foi intensamente propagada no país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família se trata de uma instituição existente desde eras mais antigas. Ao passar do tempo, ela foi sendo constituída e modulada ao passo em que a sociedade se desenvolvia, e sua configuração, em regra, é determinada pela cultura da comunidade. O que se compreende por família em um local pode ser ou não a mesma coisa que se entende em outro, e para que seja analisada mais profundamente, é necessário que seja estudado o espaço-tempo e a cultura de onde ela se encontra inserida.

À luz do contexto brasileiro, a instituição familiar inicialmente era dotada de legitimidade somente quando um homem e uma mulher se uniam por meio dos laços do matrimônio. Entretanto, com a modificação dos valores sociais e da cultura nacional e internacional, na Constituição Federal brasileira de 1988 foi incluída a união estável e a família monoparental expressamente como modelos familiares nos §§ 3º e 4º do art. 226, superando a longa tradição do casamento enquanto única forma de se reconhecer um agrupamento de pessoas como família.

Isso foi viabilizado por conta da instituição do princípio do pluralismo familiar, nascido do cerne da própria Constituição. Objetivou-se concretizar o direito à dignidade

humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que se trata de fundamento da República Federativa brasileira, e impedir que a repressão à liberdade e a autonomia individual ocorresse na atualidade como em muitos momentos da história brasileira.

Calculada nesse princípio, a jurisprudência brasileira iniciou um processo de alargamento do conceito de família para que outras uniões pudessem receber a tutela jurisdicional de forma efetiva, tendo por fundamento o atual paradigma da pluralidade familiar decorrente da novel constituição federal. Por esse motivo, passaram a aumentar significativamente os índices de decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros reconhecendo a existência de relações paralelas e/ou simultâneas e aplicando os efeitos jurídicos das relações familiares.

Todavia, com a superveniência do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 883.168, através do qual, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que uniões paralelas não podem ser reconhecidas como família devido a monogamia estar enraizada na sociedade brasileira, assim como por entenderem que a legislação objetivou proteger apenas as uniões formadas por um par, mostra-se evidente descompasso entre o contexto social contemporâneo e o movimento seguido pela própria sociedade.

Relações paralelas são reais e existentes, sendo fato inegável, inclusive apontado em alguns dos julgados colacionados no subtópico 3.2. Então, ao ser proferida uma decisão que exclui essas relações, limitando-as a no máximo a relação obrigacional, quando caracterizada uma sociedade de fato, em havendo uma união estável ou casamento paralelamente existente a outro casamento ou união estável, cujo efeito prático é apenas a partilha dos bens comprovadamente adquiridos durante a relação, conforme preconiza a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, depreende-se uma inefetividade da prestação jurisdicional, e até uma decisão permeada por forte preconceito, quando analisados os fundamentos dos ministros julgadores.

Por esse motivo, os efeitos jurídicos que são acarretados por essa decisão, conforme se observou ao longo deste trabalho, foram a impossibilidade de serem postulados alimentos pelo(a) parceiro(a) da relação concomitante que se encontra diante de um cenário de vulnerabilidade financeira; de não poder receber benefícios previdenciários, como pensão por morte do segurado falecido, seja ele contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou de previdência privada; de não ser reconhecido(a) como herdeiro em eventual abertura de sucessão ou meeiro do patrimônio deixado pelo falecido, dentre todos os demais direitos derivados das relações familiares.

Além disso, os indivíduos que possuem interesse em adentrar voluntariamente em

relacionamentos paralelos e/ou simultâneos por sentirem que não se amoldam ao modelo monogâmico, têm suas relações desprovidas de tutela jurídica e marginalizadas pelo próprio Poder Judiciário.

Não só isso, a maior questão é acerca dos integrantes de um determinado relacionamento que decidem iniciar relações extraconjugais, vivendo em uma relação concomitante por anos, até mesmo preenchendo todos os requisitos necessários ao reconhecimento de uma união estável paralela, mas que quando chegam no judiciário, o(a) parceiro(a) - na condição de terceiro da relação -, tendo ciência ou não que estaria participando de um relacionamento paralelo, encontra uma total negativa do judiciário que não lhe reconhece os direitos, deixando-o desprovido da devida tutela satisfativa numa demanda judicial.

Isso, na verdade, tem como consequência a desproteção de indivíduos que poderiam ter, no mínimo, boa-fé ao se relacionarem com um(a) parceiro(a) que lhe omitiu o fato de que já teria uma família paralela e, pior de tudo, a inadequada proteção do patrimônio daquele que foi omissor, uma vez que não há a partilha em razão do ordenamento determinar que seja dividido apenas com o cônjuge / companheiro da relação considerada como família.

Com isso, percebe-se uma significativa falha na prestação jurisdicional, haja vista que o entendimento consolidado por meio do recurso extraordinário se pautou na desconsideração de relações não monogâmicas como entidades familiares e as retirou a legitimidade, a credibilidade e as incluiu em um estado de subalternidade e de marginalização.

Portanto, conclui-se que diante da evolução jurisprudencial no âmbito do direito das famílias, por meio da qual se obtinha o reconhecimento da união estável paralela a outra união estável ou a um casamento, se presente, no mínimo, a boa-fé na relação, a melhor solução conferida seria a de compreender a relação concomitante como uma forma de família e, conseqüentemente, de atribuir os efeitos jurídicos às relações familiares, como a divisão do patrimônio, conforme o caso concreto, de viabilizar o pagamento de alimentos, de recebimento de pensão por morte ou demais benefícios previdenciários, a ser rateado entre os respectivos parceiros sobreviventes, por exemplo, sempre se valendo da detida análise do caso concreto.

Isso porque, quando se trata de direito das famílias, o fator mais importante é a configuração existente no mundo da vida, ou seja, na realidade concreta de cada pessoa. Por esse motivo, é necessário que seja analisada a normativa, mas que também sejam atendidas as peculiaridades de cada caso, visto a pulsante característica da dinamicidade da instituição familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Clara Lis Azevedo de Oliveira; MAIA, Augusto de França. A proteção estatal das famílias em contrapartida às vedações jurisdicionais ao concubinato adúltero. **Research, Society and Development**. Vol. 11, Nº 14, 2022. ISSN 2525-3409. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i14.36503>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper. **Revista Jurídica Portucalense**. Nº 27, p. 3–23, 2020. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/19935>. ISSN-e: 2183-5705. ISSN: 2183-5799. Acesso em: 15 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Zahar. Rio de Janeiro: 2011. ISBN: 978-85-378-0772-9

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 119-A, de 07 de Janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Governo Provisorio. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 883168 Santa Catarina**. Relator: Dias Toffoli. Data de Julgamento: 03 ago. 2021. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 07 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454046/false>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1644886 Rio Grande do Sul**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 26 abr. 2011. Data de Publicação: 03 maio 2021. T3 - Terceira Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000008064. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1916031 Minas Gerais 2021/0009736-8**. Relator: Nancy Andrigui. Data de Julgamento: 03 mai. 2022. T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: 05 mai. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100097368. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1754008 Rio de Janeiro**.

Relator: Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 13 dez. 2018. Data de Publicação: 01 mar. 2019. T4 - Quarta Turma. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801766525. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 912926 Rio Grande do Sul**. Relator: Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 22 fev. 2011. Data de Publicação: 07 jun. 2011. T4 - Quarta Turma. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200602738436. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível de nº 0017670-24.2009.8.05.0001**. Relator: Ivanilton Santos da Silva. Data de Julgamento: 04 jun. 2019. Data de Publicação: 18 jun. 2019. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA_APL_00176702420098050001_7bf90.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698935716&Signature=P5EnxbxIe%2BA5zz%2BtGcXbE%2BU%2BTGs%3D. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível de nº 0124633-95.2005.8.05.0001**. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. Data de Julgamento: 04 dez. 2012. Data de Publicação: 06 ago. 2013. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA_APL_01246339520058050001_89235.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698935932&Signature=H211KABSKnxDspnSfIetVyvwKA%3D. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível de nº 10017050168826003**. Relator: Maria Elza. Data de Julgamento: 20 nov. 2008. Data de Publicação: 10 dez. 2008. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.05.016882-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível de nº 0000632015**. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de Julgamento: 26 maio. 2015. Data de Publicação: 10 jun. 2015. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJ-MA_APL_0000632015_01c63.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698936360&Signature=qMUWnuXrjDEIhsAikKZbBM0kUhQ%3D. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível de Nº 70033711094**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Data de Julgamento: 06 maio 2010. Data de Publicação: 14 maio 2010. Disponível em:

<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70033711094&codComarca=700>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível de Nº 70081683963 (Nº CNJ: 0140305-63.2019.8.21.7000)**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 12 nov. 2020. Disponível em:

<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=7>

[0081683963&codComarca=700](#). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível de Nº 70082663261 (CNJ: 0238235-81.2019.8.21.7000)**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 09 out. 2020. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70082663261&codComarca=700>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2002.72.01.001239-7/SC**. Relator: Márcio Antônio Rocha. Data de Julgamento: 26 set. 2007. Data de Publicação: 09 out. 2007. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.72.01.001239-7&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 15 nov. 2023.

CINTRA, Najla Lopes. **Uniões estáveis plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Repositório PUCSP. 2016. Dissertação de Mestrado (Ciências Jurídicas). Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19377>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021. 14ª Ed. 1.056 p. ISBN 978-65-5680-354-8.

FOLMANN, Melissa; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues. A concomitância de uniões estáveis e a possibilidade do rateio da pensão por morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 8, Nº 5, 2022. 969-990 p. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-5/280>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2012 Dissertação de Mestrado (Ciências Jurídicas). Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/d630004e0163f0fd396462616cd65a57.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. O entendimento do stf e do stj sobre as famílias paralelas: seletividade afetiva e negacionismo jurídico. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 23–37, 2023. DOI: 10.33362/visao.v12i1.3024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3024>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HENCKLS, Emanuelli Rafaela; TREVISANI, Anieli Schiessl. (Im)possibilidade do reconhecimento da união estável paralela ao casamento como espécie de família. **Academia de Direito**. 2022. Vol. 4. 1056–1080 p. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3987>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LIMA FILHO, Vinicius Rabello de Abreu *et al.* Pensão por morte: possibilidade de rateio entre a viúva e a concubina segundo o stf. **Graduação em movimento Ciências Jurídicas**.

Vol. 01, Nº 02, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/522>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**. V. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 13ª Ed. ISBN 978-65-5964-851-1.

MAGGI LIMA, Juliana. **A família homoafetiva na jurisprudência do stf e stj e sua contribuição à construção do conceito jurídico de família**. 2018. 238 p. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Doi: <https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-10072020-004615>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MONTEIRO, Layanne Fontes; ABREU, Matheus Enrique Arrais; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. O Impacto das Uniões Paralelas no Direito Sucessório e Patrimonial: A Monogamia Colocada Em Questão No Brasil. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. 2022. Ed. 33. vol. 2. Págs. 227-244. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1426>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MOREIRA, Nick Smaylle da Luz. O princípio da laicidade e as implicações da influência religiosa no processo legislativo federal: uma análise jurídica-sociológica. *Tropos: Comunicação, Sociedade e Cultura*. V. 1, n. 4, 2015. ISSN: 2358-212X. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/tropos/article/view/332>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-5964-801-6

PORTELA, Marcel Fortes de Oliveira. O reconhecimento judicial de uniões estáveis paralelas: a família como garantia institucional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Universitas Jus**. 2015. Vol. 26, nº 2. ISSN: 1982-8268. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v26i2.3545>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de e BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. São Paulo: JusPodvm, 2022. 7ª Ed. 1.504 p. ISBN 978-85-442-3574-4.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza/CE. 2020. V. 41, n. 2, p. 15-46. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1274>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NUP: 23081.154531/2023-69

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

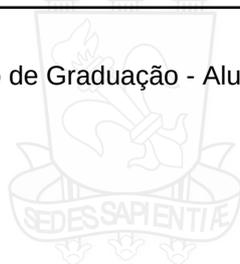
COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
5	Versão Final Monografia II - William Souza Acacio da Silva	Monografia - William - União Estável Paralela.docx (3).pdf

Assinaturas

14/12/2023 09:42:42

WILLIAM SOUZA ACACIO DA SILVA (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.05.01.0.0 - Direito Diurno - 13850



1960



1960

Código Verificador: 3646558

Código CRC: 2c22196

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

